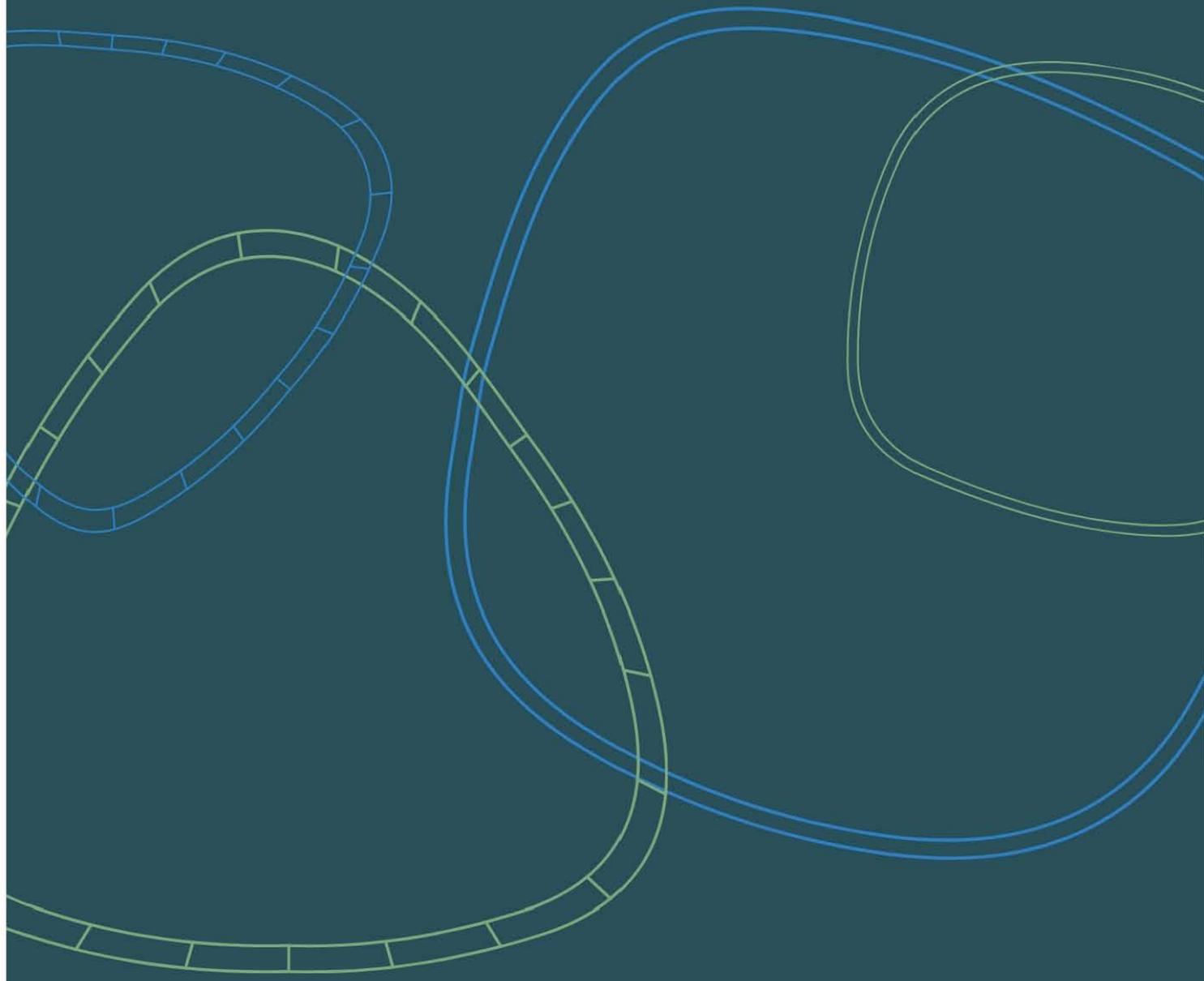


REVISTA DO TRE-RS

Ano 25 | N. 49 | Julho/Dezembro de 2020



DETRAÇÃO DA INELEGIBILIDADE: entre a raposa e o porco-espinho¹

Rodrigo López Zilio²

SUMÁRIO: I. Introdução; II. Um breve apanhado sobre a Lei da Ficha Limpa; III. A ADI nº 6.630/DF: a decisão monocrática, os argumentos da Procuradoria Geral da República e algumas ponderações laterais; IV. Uma análise (em abstrato e em concreto) da detração da inelegibilidade; V. Conclusão.

RESUMO: O objeto do presente articulado não é analisar a detração da inelegibilidade de modo isolado, mas examinar esse instituto a partir do quadro processual estabelecido pelo ajuizamento da ADI nº 6.630/DF perante o Supremo Tribunal Federal. Para melhor cumprir essa tarefa, de início, será feita uma breve avaliação do impacto da Lei Complementar nº 135/2010 no arranjo normativo brasileiro. Na sequência, serão escrutinadas linhas básicas sobre as razões do teor da decisão monocrática que suspendeu a parte final do art. 1º, I, e, da LC nº 64/1990 e das razões apresentadas no recurso oferecido pela Procuradoria Geral da República. Após a análise das circunstâncias específicas dessa ação de controle concentrado, pretende-se estabelecer algumas premissas conceituais do instituto da detração da inelegibilidade para, então, invocando teoria defendida por Ronald Dworkin, concluir sobre o quanto esse debate jurídico controvertido contribui para um aperfeiçoamento do processo eleitoral brasileiro.

PALAVRAS-CHAVE: Inelegibilidade. Suspensão dos direitos políticos. Condenação Criminal. Detração. Segurança Jurídica. Processo eleitoral.

1. INTRODUÇÃO

A mais atípica das eleições da nossa democracia contemporânea, realizada em meio a pandemia da COVID-19, foi concluída com pleno êxito pela Justiça Eleitoral. Entretanto, no dia seguinte ao encerramento das eleições municipais de 2020, a comunidade

¹ Artigo concluído em 29 de janeiro de 2021.

² Mestre em Direito. Promotor de Justiça e Coordenador do Gabinete de Assessoramento Eleitoral do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Membro auxiliar da Procuradoria-Geral Eleitoral (2019/2021). Professor de Direito Eleitoral. Autor de livros e artigos jurídicos sobre a matéria eleitoral. Email: rlzilio@mprs.mp.br

jurídica foi surpreendida por uma decisão monocrática, proferida pelo Ministro Nunes Marques do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu uma parcial inconstitucionalidade de trecho da Lei da Ficha Limpa (ADI nº 6.630/DF). Essa decisão singular causou inegável repercussão no meio forense e acadêmico.

A publicização das mais diversas percepções sobre o conteúdo da aludida decisão, recebida com entusiasmo por parcela da academia³, imediatamente evocou a memória da tese de Ronald Dworkin sobre a unidade do valor⁴ - sobretudo tendo em vista o contexto em que proferido o *decisum* singular. Partindo de um verso de Arquíloco, antigo poeta grego, Dworkin assinala a relevância da “*unidade dos valores éticos e morais*”, que sustentam a teoria do bem viver, defendendo que a legitimidade de um governo é estruturada em dois princípios fundamentais: a igual consideração pelo destino das pessoas e a plena responsabilidade de cada pessoa sobre o destino da sua vida. Por isso, o jusfilósofo americano (2018, p. 03-05) refere que “[a] raposa sabe muitas coisas; o porco-espinho sabe uma só, mas muito importante. O valor é uma coisa muito importante”.

Mas para compreender a relação entre a doutrina de Dworkin e a decisão monocrática proferida pelo Ministro Nunes Marques, é preciso um passo atrás e compreender o impacto da Lei da Ficha Limpa (LC nº 135/2010) no arranjo normativo brasileiro.

Dois avisos, porém, são essenciais logo de início. O primeiro: entende-se, em abstrato, que a tese da detração da inelegibilidade ostenta fundada razoabilidade⁵. O segundo:

³ Surgiram excelentes escritos defendendo a aludida decisão. Confira-se, nesse sentido:

A detração, a condenação criminal e a Lei da Ficha Limpa – A ADI 6.630, de Marcelo Ramos Peregrino Ferreira (<https://www.conjur.com.br/2020-dez-22/opiniao-detracao-condenacao-criminal-lei-ficha-limpa>)

Lei da Ficha Limpa: o que os críticos da liminar no Ministro Nunes Marques não contam sobre a detração eleitoral, de Volgane Carvalho (<https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/lei-da-ficha-limpa-o-que-os-criticos-da-liminar-do-ministro-nunes-marques-nao-contam-sobre-a-detracao-eleitoral/>)

O acerto da decisão do Ministro Nunes Marques sobre a Lei da Ficha Limpa, de Rodrigo Terra Cyrineu (<https://www.conjur.com.br/2021-jan-08/cyrineu-acerto-ministro-nunes-marques-lei-ficha-limpa>).

⁴ A proposição da unidade teórica de Ronald Dworkin, como bem explica Francisco José Borges Motta (2017, p. 20-26), é a crença de que “os valores liberais dominantes possam estar ligados da maneira certa”, ou seja, não basta formular definições de valores políticos (como liberdade, igualdade, democracia e justiça) que tenham conflito entre si, mas é necessário assentar as razões pelas quais aceitamos essas definições e, sobretudo, torna-se importante que “nos engajemos na tarefa de formular concepções que unifiquem, de alguma forma, esses valores políticos importantes, preservando-os naquilo que há de bom em cada um deles”. “A intenção”, prossegue Motta, “é que a liberdade, bem compreendida, não conflite com a igualdade. Que a melhor interpretação do que seja a democracia, por exemplo, seja harmônica e coerente com a melhor definição do que seja justiça”.

⁵ Conforme já consignado em outra obra (2020, p. 278): “É bastante razoável o entendimento de que, havendo o reconhecimento inicial da inelegibilidade a partir da prolação da decisão do órgão judicial colegiado, somente o prazo que resta dos oito anos de restrição à elegibilidade será computado após o cumprimento da pena. Ou seja, a partir do cumprimento da pena (com a suspensão dos direitos políticos) ocorre apenas uma suspensão do prazo da inelegibilidade – que teve seu início com a publicação da decisão do órgão judicial colegiado. Cumprida ou extinta a pena e finda a suspensão dos direitos políticos, é retomado o cômputo apenas do prazo remanescente da inelegibilidade (descontado o lapso temporal já transcorrido entre a decisão colegiada e o início da suspensão dos direitos políticos). Em síntese, essa tese defende uma espécie de “detração da inelegibilidade” – buscando uma analogia com o Direito Penal e a execução penal. Também favorável à detração da inelegibilidade é o entendimento de Luiz Carlos dos Santos Gonçalves (2018, p. 156). O STF, no entanto, afastou essa tese – admitindo que o prazo de oito anos da inelegibilidade corre em dois momentos autônomos, ou seja: oito anos, a

a análise, aqui, não é sobre o propósito moralizador da Lei da Ficha Limpa, sobre sua pretensão de resgatar uma pureza no mundo político e tampouco sobre uma tutela do legislador em relação aos eleitores. Esses fatos são irrelevantes para o exame que ora se propõe, porquanto essa lei foi aprovada, promulgada, sancionada, entrou em vigor, teve aplicação em cinco eleições (2012 a 2020) e já recebeu profunda análise dos tribunais superiores, inclusive o c. Supremo Tribunal Federal. Esse contexto todo, aliás, é elemento essencial da análise da referida monocrática.

2. UM BREVE APANHADO SOBRE A LEI DA FICHA LIMPA

Poucos juristas ficaram indiferentes em relação à edição da Lei da Ficha Limpa (LC nº 135/2010), fruto de um projeto de iniciativa popular capitaneado pela CNBB e pelo MCCE, que provocou uma mudança substancial no regime de inelegibilidades no direito brasileiro. A partir dessa regra de extensão legislativa, formou-se uma controvérsia sobre a adequação constitucional dos novos critérios de conformação dessa espécie de direitos políticos negativos.

Os direitos políticos são caracterizados como direitos de categoria fundamental, existindo um forte debate sobre as diferentes funções que assumem os direitos fundamentais (direitos de defesa; direitos a prestação; direitos de participação). Sem espaço para a verticalização do debate, cabe consignar, com Marcelo Roseno de Oliveira (2016, p. 87-92), que

os direitos políticos (por excelência), como os de votar e ser votado, embora materializem, *prima facie*, a participação dos cidadãos na formação da vontade política do Estado, também criam um dever de abstenção estatal quanto a não interferir indevidamente na esfera jurídica dos eleitores (direitos de defesa); impõem que o Estado os proteja quanto à eventual intervenção de terceiros (proteção) e aja no sentido de disponibilizar prestações fáticas e normativas para que sejam viabilizados (caráter prestacional), concretizando, destarte, um feixe de situações jurídicas que confirmam a sua multifuncionalidade.

Consequência de sua alocação como direitos fundamentais, os direitos políticos podem ser limitados, por disposição constitucional e por norma fundada em preceito

contar da decisão do órgão judicial colegiado (não sendo computado enquanto houver o cumprimento da pena); oito anos (na íntegra), após o término ou cumprimento da pena. Portanto, para o STF, a partir do início do cumprimento da pena ocorre a interrupção – e não a mera suspensão – do prazo da inelegibilidade que nasceu com a prolação da decisão colegiada (ADCs nº 29 e 30 e na ADI nº 4578)”.

constitucional, desde que respeitados os “*limites dos limites*”⁶ – o que configura, a restrição a um direito fundamental, sempre como algo excepcional e limitado.

Volvendo a questão central do debate e em uma breve retrospectiva histórica, verifica-se, nos termos centrais da proposta da LC nº 135/2010, uma profunda mudança de paradigma no tratamento das inelegibilidades. A Lei Complementar nº 05/1970, em uma ponta, previa a inelegibilidade absoluta a partir do mero recebimento da denúncia na hipótese de determinados crimes, restrição que perdurava enquanto não houvesse absolvição ou reabilitação (art. 1º, I, *n*, LC nº 05/1970⁷); em outra ponta, a redação originária da Lei Complementar nº 64/1990 estabeleceu que a inelegibilidade decorrente de condenação criminal perduraria pelo prazo de três anos após o cumprimento da pena (art. 1º, I, *e*, da LC nº 64/1990⁸). A Lei Complementar nº 135/2010, de seu turno, além de criar oito novas hipóteses de inelegibilidade (alíneas *j* até *q*) e alterar a redação de outros seis incisos já previstos na lei originária (alíneas *c* até *h*), fixou um novo critério de inelegibilidade (a partir da prolação de uma decisão judicial colegiada) e buscou uniformizar prazos mínimos dessa causa de restrição em oito anos (unificando lapsos de tempo que variavam entre três, cinco e oito anos). Esse é o atual quadro do estatuto jurídico das inelegibilidades no direito brasileiro.

Por certo que esse desenho normativo é a antítese de um modelo minimalista. Ao reverso, basta uma análise das causas de inelegibilidade infraconstitucionais, sejam absolutas ou relativas, para se constatar que o arranjo normativo brasileiro é pródigo em estabelecer causas de restrição ao direito de candidatura⁹. Ainda que estabelecendo um corte para apenas as inelegibilidades absolutas, é perceptível que são inúmeras as barreiras impostas para o exercício do direito de candidatura – o que é facilmente aferido pela leitura das cláusulas contidas no inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990 (que contém dezessete alíneas). Da mesma

⁶ Para Joaquim José Gomes Canotilho (2003, p. 451-461) “*as leis restritivas estão sujeitas a uma série de requisitos restritivos dessas mesmas leis*”, denominados “*restrições às restrições ou limites dos limites*”, ou seja, após determinado o âmbito de proteção do direito e verificada a existência de uma restrição através da lei, deve-se perscrutar se essa lei restritiva preenche os requisitos formais e materiais constitucionais fixados: i) autorização de restrição expressa; ii) lei formal; iii) generalidade e abstração da lei restritiva; iv) não retroatividade da lei restritiva; v) princípio da proibição do excesso; vi) princípio da salvaguarda do núcleo essencial.

⁷ Art. 1º. São inelegíveis: I - para qualquer cargo eletivo: [...] n) os que tenham sido condenados ou respondam a processo judicial, instaurado por denúncia do Ministério Público recebida pela autoridade judiciária competente, por crime contra a segurança nacional e a ordem política e social, a economia popular, a fé pública e a administração pública, o patrimônio ou pelo direito previsto no art. 22 desta Lei Complementar, enquanto não absolvidos ou penalmente reabilitados; [...]

⁸ Art. 1º São inelegíveis: I - para qualquer cargo: [...] e) os que forem condenados criminalmente, com sentença transitada em julgado, pela prática de crime contra a economia popular, a fé pública, a administração pública, o patrimônio público, o mercado financeiro, pelo tráfico de entorpecentes e por crimes eleitorais, pelo prazo de 3 (três) anos, após o cumprimento da pena; [...]

⁹ Deve-se atentar, ainda, que a plenitude do direito de candidatura exige também o implemento das condições de elegibilidade e das condições de registrabilidade. Isso tudo, sem a incidência de qualquer hipótese de inelegibilidade.

sorte, é irrefutável a conclusão de que o regime de inelegibilidades do direito brasileiro impõe obstáculos para além dos usualmente reconhecidos em diversos outros modelos existentes no direito comparado, como bem aponta o estudo de Frederico Franco Alvim (2018, p. 82) – a anotar que o número de “*entraves legais à candidaturas*” chega a 28 no Brasil, superando outros países no continente americano (máximo de 20, na Argentina; 21, no México – no caso de Presidente) e europeu (11 na Espanha e 10 em Portugal).

No mesmo passo, ainda que a legislação brasileira estabeleça inúmeros obstáculos para o direito de candidatura – agregando impedimentos oriundos de idade, parentesco, exercício de cargos e condenações (judiciais, administrativas e políticas) –, não existe garantia mínima de que o candidato que ultrapasse todas as barreiras fixadas por lei seja reconhecido como um modelo de bom governante. Vale dizer, mesmo a superação de todos esses impedimentos ao direito de candidatura não afasta a possibilidade de serem eleitos representantes políticos sem qualquer compromisso com as regras do regime democrático e com os mais caros valores estabelecidos na Constituição da República. Aliás, existem inúmeros exemplos dessa dissintonia entre a adequação ao estatuto das elegibilidades, inclusive à lei da ficha limpa, e o zelo com os princípios constitucionais.

Nesse cenário, não é surpresa que esse desenho de hipertrofia legislativa de causas de restrição ao direito de candidatura produza uma inquietação na doutrina, sobretudo pela correta observação de que os direitos políticos se traduzem em direitos fundamentais de primeira dimensão e, pois, devem ser restringidos em um mínimo possível. No entanto, não menos correta é a assertiva de que existe certa liberdade constitucional em se proscreever, dentro de certos limites, causas de inelegibilidade na forma prevista pelo §9º do art. 14 da Constituição da República. E é justamente para conferir a observância do legislador aos limites impostos pelo texto constitucional que o sistema de controle jurisdicional confere métricas de adequação do estatuto jurídico das elegibilidades, tanto sob a ótica de constitucionalidade como sob a ótica da convencionalidade.

Com uma pretensão de neutralidade (e certo que essa assertiva se encontra longe de guardar convergência em vários setores da academia), deve-se assinalar que a Lei da Ficha Limpa apresenta tanto aspectos positivos como negativos.

De um lado, não há como afastar o crédito do legislador em finalmente conferir densidade normativa às diretrizes fixadas pelo §9º do art. 14 da Constituição da República¹⁰.

¹⁰ § 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 1994)

Como apontado por Luiz Fux e Carlos Eduardo Frazão (2016, p. 122-123), “o próprio constituinte vislumbrou que a competição eleitoral não pode prescindir da observância de certos padrões mínimos de conduta por parte de seus players (e futuros agentes políticos)”. Desse modo, a partir da (necessária) distinção entre o direito eleitoral e o direito penal, é adequada a compreensão de que aquele que possui decisão judicial colegiada em seu desfavor por determinados crimes não ostenta vida pregressa compatível com a moralidade e a probidade administrativa exigidas para o exercício de mandato eletivo. O argumento de vulneração da presunção de inocência perde consistência tanto pela exegese conformadora das diretrizes de inelegibilidade definidas no §9º do art. 14 do texto constitucional (como já devidamente assentado pelo c. STF) como também pelo indiscutível fato de que o direito de elegibilidade pode igualmente ser restringido por critérios outros, como parentesco, idade e exercício de cargos. Daí que a irresignação contra a Lei da Ficha Limpa, em verdade, deve ser direcionada contra a modificação produzida pela Emenda de Revisão Constitucional nº 04/1994, que deu nova redação ao §9º do art. 14 da Constituição da República, acrescentando, após a expressão “a fim de proteger”, [as diretrizes] “a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato”. Não se pode olvidar, ademais, que o STF já chancelou a constitucionalidade desse critério de inelegibilidade, inclusive sob a ótica da razoabilidade e proporcionalidade¹¹.

Outrossim, igualmente não se pode descuidar que existem inúmeras válvulas de escape oponíveis à inelegibilidade decorrente de condenação proferida por órgão colegiado. Em primeiro plano, a própria previsão normativa contida no art. 26-C, *caput*, da LC nº 64/1990, a permitir a suspensão da inelegibilidade quando demonstrada a plausibilidade da pretensão recursal, inclusive com a interpretação do TSE¹² que limita a incidência do §2º desse dispositivo – que determina a desconstituição do diploma ou mandato quando a liminar deixar de subsistir – ao prazo decadencial das ações eleitorais. Em segundo plano, a partir da clara extensão da regra que admite fatos supervenientes restauradores da elegibilidade até a

¹¹ [...] O direito político passivo (*ius honorum*) é possível de ser restringido pela lei, nas hipóteses que, in casu, não podem ser consideradas arbitrárias, porquanto se adequam à exigência constitucional da razoabilidade, relevando elevadíssima carga de reprovabilidade social, sob os enfoques da violação à moralidade ou denotativos de improbidade, de abuso de poder econômico ou de poder político.

6. O princípio da proporcionalidade resta prestigiado pela Lei Complementar nº 135/10, na medida em que: (i) atende aos fins moralizadores a que se destina; (ii) estabelece requisitos qualificados de inelegibilidade e (iii) impõe sacrifícios à liberdade individual de candidatar-se a cargo público eletivo que não supera os benefícios socialmente desejados em termos de moralidade e probidade para o exercício de referido munus político. [...] (Pleno - ADC nº 29/DF – Rel. Min. Luiz Fux - j. 16.02.2012 – DJ 29.06.2012)

¹² “[a] revogação dos efeitos da liminar que eventualmente tenha dado suporte à decisão de deferimento do registro de candidato eleito, nos termos do art. 26-C, § 2º, da LC nº 64/1990, somente pode produzir consequências, na seara eleitoral, se, ocorrida ainda no prazo das ações eleitorais, desvelar uma das hipóteses de incidência” (AgRg-RO nº 288787/RO – Rel. Min. Gilmar Mendes - j. 28.11.2016 – DJe 13.02.2017).

data da diplomação fixada no calendário eleitoral, permitindo-se, ao acolher esses fatos novos em qualquer instância e sem necessidade de prequestionamento, que o TSE seja transmutado em corte de piso¹³. Em terceiro plano, ainda, com a possibilidade de decisões monocráticas para restabelecer elegibilidade, reconhecendo-se, nesse ponto, um espaço de disfuncionalidade¹⁴ com cautelares que, por não submetidas ao colegiado, ganham caráter de perenidade.

De outro lado, é irrecusável que a Lei da Ficha Limpa contém causas de restrição com certa nota de excesso, o que fica bem configurado, sobretudo, nas inelegibilidades decorrentes de decisões administrativas. De fato, não há como refutar que, v.g., a causa de inelegibilidade decorrente de demissão do serviço público por decisão administrativa (art. 1º, I, *o*, da LC nº 64/1990) traz um protagonismo, em tese, para mais de 10.000 potenciais órgãos prolores de decisões aptas a gerar restrição ao direito de elegibilidade – isso considerado somente os poderes Executivo e Legislativo nos mais de 5.500 municípios brasileiros. A problematização ainda é maior porque cada um desses órgãos tem autonomia para estabelecer, em seus estatutos, hipóteses de demissão do serviço público e o respectivo procedimento a ser adotado, o que torna possível certo desvio de finalidade nesses processos administrativos, abrindo caminho, igualmente, para vinditas políticas como forma de buscar o afastamento de candidaturas de adversários.

De qualquer modo, sequer de longe a Lei da Ficha Limpa é a maior responsável pelo afastamento de candidatos da disputa eleitoral. Uma breve incursão pelos registros de candidatura na eleição de 2020 é suficiente para confirmar o que sistematicamente tem sido constatado ao longo de sucessivos processos eleitorais (sejam eleições municipais ou gerais). As causas de inelegibilidade previstas pela lei da ficha limpa não são as responsáveis pela maioria dos indeferimentos de registro de candidaturas.

Com efeito, no plano normativo, a inelegibilidade decorrente do analfabetismo¹⁵ afasta, a cada eleição, milhões de brasileiros do direito de candidatura, ao passo que, no plano

¹³ “[...] as circunstâncias fáticas e jurídicas supervenientes ao registro de candidatura que afastem a inelegibilidade, com fundamento no que preceitua o art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97, podem ser conhecidas em qualquer grau de jurisdição, inclusive nas instâncias extraordinárias, até a data da diplomação, última fase do processo eleitoral, já que em algum momento as relações jurídicas devem se estabilizar, sob pena de eterna litigância ao longo do mandato [...]” (RO nº 9671/GO – Rel. Min. Luciana Lóssio - j. 23.11.2016 – PSESS).

¹⁴ Deve-se apontar, ainda que por exceção, que o TSE já admitiu fatos supervenientes restauradores de elegibilidade após o encerramento do processo eleitoral (e inclusive no ano subsequente à eleição), como é exemplo o teor do julgamento no ED-RO nº 060417529/SP – Rel. Min. Admar Gonzaga - j. 19.03.2019 – DJe 06.05.2019.

¹⁵ Embora o número apurado não tenha relação direta com a elegibilidade, que é assegurada apenas a partir dos 18 anos (no caso de vereador), a taxa de analfabetismo no Brasil das pessoas de 15 anos ou mais de idade, em 2019, foi estimada em 6,6% ou 11 milhões de analfabetos, conforme pesquisa nacional por amostra de domicílios contínua (<https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/18317-educacao.html>), acesso em 27.01.2021.

jurisprudencial, a ausência de filiação partidária e de quitação eleitoral consistem nas maiores causas que movimentam a jurisdição no âmbito do registro de candidatura. Nesse ponto, chama a atenção que, no caso do analfabetismo, não existe nenhuma (aparente) relação direta entre a ausência de instrução mínima e o direito a boa governança, sem embargo dessa causa de restrição constar inclusive na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (art. 23.2¹⁶). Do mesmo modo, conquanto incontáveis candidatos sejam afastados do seu direito de candidatura por não demonstrada sua filiação partidária (muitas vezes por mero equívoco no gerenciamento do sistema FILIA), não se constata grande preocupação com esses sucessivos afastamentos do exercício de candidatura. A mesma situação, ainda, é diuturnamente verificada nas decisões de indeferimento por ausência de quitação eleitoral, as quais, por justiça, recebem certa resistência de parcela expressiva da doutrina.

Se considerada a perspectiva do excesso na previsão legislativa ou mesmo na exegese das regras eleitorais para o afastamento do candidato do processo eleitoral, é igualmente relevante anotar que existem outras causas de inelegibilidade bem mais desarrazoadas que a condenação criminal que passam ao largo do radar acadêmico. Colaciona-se, nesse toar, a hipótese prevista no art. 1º, I, *i*, da LC nº 64/1990 que prevê a inelegibilidade para quem tenha exercido, nos 12 meses antes da quebra, cargo ou função de direção, administração ou representação em estabelecimento de crédito, financiamento ou seguro, permanecendo em vigor essa causa de restrição enquanto o agente não for exonerado de responsabilidade¹⁷. Não é necessário muito esforço para concluir que a persistência de uma restrição ao direito de elegibilidade até o momento em que seja obtida uma exoneração de responsabilidade equivale a um afastamento de caráter indeterminado – que é exatamente o cerne da ADI nº 6.630/DF e nunca foi objeto de aponte no cotidiano forense.

Por fim (e antes de analisar o contexto da ADI nº 6.630/DF), um necessário arremate: o exercício dos direitos políticos é um dos direitos fundamentais mais relevantes do Estado Democrático de Direito. No entanto, para concorrer a mandato eletivo, o candidato deve postular registro perante a Justiça Eleitoral, observando-se um procedimento que avalia a sua adequação ao estatuto jurídico das elegibilidades.

Nada obstante seja certo que exista uma linha regulatória mínima em matéria de direitos políticos no âmbito internacional, sobretudo nas democracias ocidentais

¹⁶ Artigo 23. Direitos políticos [...] 2. *A lei pode regular o exercício dos direitos e oportunidades a que se refere o inciso anterior, exclusivamente por motivos de idade, nacionalidade, residência, idioma, instrução, capacidade civil ou mental, ou condenação, por juiz competente, em processo penal.*

¹⁷ [...] *i) os que, em estabelecimentos de crédito, financiamento ou seguro, que tenham sido ou estejam sendo objeto de processo de liquidação judicial ou extrajudicial, hajam exercido, nos 12 (doze) meses anteriores à respectiva decretação, cargo ou função de direção, administração ou representação, enquanto não forem exonerados de qualquer responsabilidade;*

contemporâneas, cada Estado goza de autonomia para formatar um desenho concreto sobre o âmbito do gozo dos direitos políticos em nível interno. Valendo-se dessa autonomia, o constituinte fixou as diretrizes que servem para conferir substancial densidade ao desenho normativo das hipóteses materiais de inelegibilidade (art. 14, §9º, CFRB), ressalvando que apenas com lastro na própria Constituição da República ou em lei complementar essas causas de restrição ao *ius honorum* ostentam validade.

Nesse contexto, como referido, o legislador infraconstitucional – acolhendo projeto de lei oriundo de iniciativa popular – adotou como critério regulador das causas de inelegibilidade decorrente de condenações judiciais a necessidade de trânsito em julgado ou, ao menos, uma decisão proferida por órgão judicial colegiado. No ponto, torna-se certo assinalar que a existência de uma condenação judicial colegiada significa ausência de vida progressa compatível para o exercício do mandato eletivo. Esse critério adotado pelo legislador infraconstitucional foi submetido ao controle jurisdicional concentrado, recebendo do c. Supremo Tribunal Federal uma resposta positiva quanto à sua compatibilidade com o texto constitucional (ADC nº 29/DF, ADC nº 30/DF e ADI nº 4.578/AC).

Existe, ainda, forte corrente doutrinária a defender que o Supremo Tribunal Federal deve realizar um teste de controle de convencionalidade sobre a Lei da Ficha Limpa, ao argumento de que vários dispositivos são conflitantes com regras estabelecidas em tratados internacionais¹⁸. É certo, contudo, que existem densos argumentos doutrinários defendendo posicionamento diverso e, no mesmo passo, nada obstante não tenha enfrentado diretamente o controle de convencionalidade da Lei da Ficha Limpa, o STF já assentou – quando em debate o direito de elegibilidade dos magistrados – “*a prevalência da Constituição Federal sobre o Pacto de São José da Costa Rica*”, destacando que a regra contida no art. 23.2 da aludida Convenção deve ser interpretada de modo a considerar que “*apenas o direito a votar foi posto sob resguardo de praticamente qualquer restrição, salvo “por motivos de idade, nacionalidade, residência, idioma, instrução, capacidade civil ou mental, ou condenação”*”, dado que, “*quanto ao direito a ser votado, há alguma margem para ulteriores restrições, desde que proporcionais e voltadas para a própria lisura e garantia da igualdade do pleito*”¹⁹. Tendo em vista essas premissas estabelecidas pelo STF no que concerne ao direito

¹⁸ Sobre os argumentos de controle de convencionalidade em relação à Lei da Ficha Limpa: FERREIRA, Marcelo Ramos Peregrino. **O controle de convencionalidade da Lei da Ficha Limpa: direitos políticos e inelegibilidade**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015. BASTOS JÚNIOR, Luiz Magno Pinto; Santos, Rodrigo Mioto dos. Levando a sério os direitos políticos fundamentais: inelegibilidade e controle de convencionalidade. São Paulo: **Revista Direito GV**, V. 11, n 1, jan-jun 2015, p. 223-256.

¹⁹ STF – 2ª Turma - ED-AO nº 2236 ED/GO – Rel. Min. Gilmar Mendes – j. 22/09/2017 - Publicação: 04/10/2017 – Publicação DJe-227 DIVULG 03-10-2017

de elegibilidade e a Convenção Americana Sobre Direitos Humanos, é estreito o espaço para uma viragem desse escólio.

Retomando-se o cerne do debate e considerando a fundamentalidade dos direitos políticos, deve-se rememorar que o direito de candidatura é obtido a partir do preenchimento de determinados requisitos legais naquilo que se denomina adequação do candidato ao estatuto das elegibilidades. Assim, é intuitivo afirmar que a participação na competição eleitoral é pautada pela necessária observância às regras inerentes ao certame de escolha popular. Desse modo, como já afirmado outrora (2020a, p. 119),

a titularização dos direitos políticos, que se perfaz por sua liberdade individual, é concretizada a partir de uma adequação ao estatuto jurídico eleitoral. Não significa dizer que os direitos políticos passivos servem à coletividade, mas que – mesmo oriundos de uma liberdade individual (através do direito de candidatura) – os direitos políticos passivos têm funcionalmente o objetivo de serem transformados em mandatos representativos, que compactuam com ideia de defesa dos interesses da coletividade. Em forçado resumo, porque potencializam um direito de representação política em um modelo concorrencial democrático amplo, os direitos políticos são necessariamente exercidos em face de determinadas condições (adequação ao estatuto das elegibilidades), exigindo condutas comportamentais de integridade na adesão às regras do jogo.

Nesse contexto, forma-se a ideia de um direito fundamental de participação na disputa eleitoral cujo exercício é condicionado à observância das regras do jogo, ou seja, é impossível o exercício dos direitos políticos desvinculado com a noção de que ele é exercido em um modelo de concorrência que, por equidade, deve se pautar em uma noção de isonomia.

Como bem observa Jorge Miranda (2012, p. 14), a nota individualizadora mais saliente do Direito Eleitoral é justamente a sua *“articulação de direitos fundamentais com organização e procedimento”*, pois o direito de sufrágio – que é multidimensional – não pode exercer-se sem organização e sem procedimentos, ao passo que estes são indeligiáveis daqueles. Por outra perspectiva, salienta-se, aqui, o âmbito de regulação dos direitos políticos que, expõe Néviton Guedes (2013, p. 663), *“abrange todo o processo eleitoral, isto é, tudo o que diga respeito à disputa eleitoral (as eleições), do início ao fim, desde o alistamento dos eleitores, passando pela qualificação e registro dos candidatos, a votação propriamente dita, a contabilização dos votos, bem como a determinação do resultado com distribuição dos cargos alcançados pelos candidatos e pelos partidos políticos”*. Numa afirmativa singela: o efetivo exercício dos direitos políticos é condicionado pelo estatuto jurídico das elegibilidades, o que pressupõe observância às regras do jogo.

3. A ADI Nº 6.630/DF: A DECISÃO MONOCRÁTICA, OS ARGUMENTOS DA PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA E ALGUMAS PONDERAÇÕES LATERAIS

Ao apagar das luzes do processo eleitoral de 2020, mais precisamente em 14 de dezembro, o Partido Democrático Trabalhista ajuizou ação direta de inconstitucionalidade com pedido²⁰ de medida cautelar para reconhecer a inconstitucionalidade de parcela da Lei da Ficha Limpa que trata da condenação criminal (art. 1º, I, e, da LC nº 64/1990). Em resumo, a pretensão é de defesa do instituto da detração da inelegibilidade, conquanto seja forçoso reconhecer que o requerente postula, em verdade, um passo além do mero desconto, do prazo de inelegibilidade de oito anos após o cumprimento da pena, de eventual restrição ao *ius honorum* já cumprida a partir da decisão colegiada. Isso, porém, será objeto de ponderação no próximo tópico.

Animado pelo pedido de medida cautelar formulado, o Ministro Nunes Marques – em 19 de dezembro de 2020 (ou seja, um dia após o encerramento do processo eleitoral de 2020) – acolheu a cautelar nos seguintes termos: *“Em face do exposto, defiro o pedido de suspensão da expressão “após o cumprimento da pena”, contida na alínea ‘e’ do inciso I do art. 1º da Lei Complementar 64/1990, nos termos em que fora ela alterada pela Lei Complementar 135/2010, tão somente aos processos de registro de candidatura das eleições de 2020 ainda pendentes de apreciação, inclusive no âmbito do TSE e do STF”*. Para fundamentar sua decisão, pontuou que: i) a probabilidade do direito invocado é evidenciada pela circunstância de que a norma impugnada enseja a criação de nova hipótese de inelegibilidade, pois a ausência da previsão de detração *“faz protrair por prazo indeterminado os efeitos do dispositivo impugnado, em desprestígio ao princípio da proporcionalidade e com sério comprometimento do devido processo legal”*; ii) o perigo da demora se mostra evidente diante da iminência da produção de efeitos deletérios sobre o exercício dos mandatos dos candidatos vitoriosos no pleito eleitoral desse ano. Acrescentou, ainda, que *“os efeitos da norma impugnada somente vieram a ser sentidos pelos candidatos,*

²⁰ Eis o pedido formulado na aludida ação direta: *“emprestar interpretação conforme à Constituição, com efeito ex nunc, para a expressão normativa “após o cumprimento da pena” constante da alínea “e”, inciso I, artigo 1º, da LC n. 64/1990, com a redação dada pelo art. 2 da LC n. 135/2010, de modo a excluir qualquer interpretação que permita que a inelegibilidade da LC 135/2010 ultrapasse o prazo de 8 (oito) anos contados a partir da decisão proferida por órgão colegiado ou transitada em julgada, determinando-se, para esse fim, que se realize, quando necessária, e em relação tão somente aos processos de registro de candidatura das eleições 2020 ainda pendentes de apreciação, a detração: a) do período de inelegibilidade cumprido por antecipação entre o julgamento colegiado e o trânsito em julgado; b) do período de inelegibilidade cumprido em conjunto com a suspensão dos direitos políticos, viabilizando a Diplomação daqueles candidatos eleitos em 2020 com registro sub judice e que, mediante tal cálculo, tenham cumprido os 8 (oito) anos de inelegibilidade previsto na LC n. 64/1990”*.

de maneira significativa, nas eleições municipais de 2020” e, por essa razão, limitou a decisão apenas aos “processos de registro de candidatura das eleições de 2020 ainda pendentes de apreciação, inclusive no âmbito do TSE e do STF, o que mitiga o impacto sobre todo o restante do universo eleitoral”.

É muito importante esclarecer, agora, que o dispositivo reputado inconstitucional em 19.12.2020 (art. 1º, I, e, da LC nº 64/1990): i) surgiu com a LC nº 135/2010; ii) já chancelado como constitucional pelo STF (ADCs nº 29/DF e nº 30/DF e na ADI nº 4.578/AC); iii) na parte específica que aborda o requerente, foi objeto de enunciado de súmula do TSE (Súmula nº 61); iv) teve aplicação ampla e irrestrita nas eleições de 2012, 2014, 2016, 2018 e 2020. Nesse contexto foi proferida a decisão monocrática pelo Ministro Nunes Marques.

Quando expressa a necessidade da percepção do Direito como integridade²¹, denotando nessa perspectiva uma melhor forma de interpretação da prática jurídica e acentuando também a sua contribuição para o aperfeiçoamento da responsabilidade política do julgador, Dworkin recorre a uma metáfora literária e sugere que o juiz adote um método semelhante a de um escritor, desenvolvendo a técnica do *“romance em cadeia”*, ou seja, cada juiz *“é como um romancista na corrente”*, pois, ao decidir o caso, o juiz deve considerar-se parceiro de um complexo empreendimento em cadeia, do qual essas inúmeras decisões, estruturas, convenções e práticas são a história; é seu trabalho continuar essa história no futuro por meio do que ele faz agora (2005, p. 238). Nesse sentido, pondera Francisco José Borges Motta (2012, p. 98-107), *“a atividade judicial tem duas demandas a atender”*: de caráter formal (características da coerência e integridade); de caráter substantivo (referentes ao valor, ou, decidindo por argumentos de princípio). A ideia, em suma, é que nenhuma decisão judicial nasce isolada no sistema de justiça.

Após afirmar que é a partir da fundamentação da decisão que é conquistado um *“espaço para acessar os conteúdos determinantes para a construção da integridade e coerência do Direito (Ronald Dworkin)”*, Gilmar Mendes e Lênio Streck assinalam que (2013, p. 1325)

em uma democracia, é extramente necessário que as decisões prolatadas pelo Poder Judiciário possam demonstrar *um mútuo comprometimento de modo a repetir os acertos do passado e corrigir, de forma fundamentada, os seus erros.*

²¹ Sobre uma proposição de técnicas contributivas para uma adequada sistemática de precedentes e o problema da segurança jurídica na Justiça Eleitoral: GRESTA, Roberta Maia (**Jurisprudência uniforme, estável, íntegra e coerente? Desafios à aplicação de precedentes na Justiça Eleitoral**, 2012, no prelo)

Isso quer dizer que a fundamentação possui o ônus de colocar a decisão que se prolatada na particularidade no campo mais ampla da cadeia das decisões tomadas anteriormente (pode-se dizer, com algum cuidado, precedentes). Registre-se que essa (re)composição da cadeia de decisões precedentes deve respeitar uma coerência interna, não em um sentido simplesmente lógico (aplicação ou não do princípio da *não contradição*), mas respeitando, também, uma dimensão de equanimidade (*fairness*) nos termos defendidos por Ronald Dworkin.

Isso não significa, por evidente, uma defesa da imutabilidade das decisões judiciais, o que viola a essência evolutiva da ciência interpretativa do Direito. Em verdade, a integridade convive com a alteração das decisões anteriores, ocasião em que a decisão judicial apenas efetiva direitos já existentes, pois, variando as circunstâncias e modificando o peso dos princípios com o tempo, “*a reinterpretção será não só oportuna, como necessária*” (MOTTA, 2012, p. 109). Aqui, em síntese, reporta-se às técnicas de superação parcial ou total (*overruling*)²².

Para contextualizar o tema em debate (e também para melhor reafirmar o escopo deste articulado), torna-se imperioso analisar o teor da decisão monocrática proferida na ADI nº 6.630/DF em três perspectivas: i) a partir das decisões já proferidas pelo STF sobre a constitucionalidade da Lei da Ficha Limpa; ii) considerando a aplicação da decisão monocrática já para as eleições municipais de 2020; iii) considerando a aplicação prospectiva da decisão monocrática (a partir das eleições de 2022).

A primeira análise, portanto, ainda que breve, é escrutinar o teor da decisão monocrática em cotejo com o que já decidido pelo colegiado do STF nas ADCs nº 29/DF e nº 30/DF e na ADI nº 4.578/AC.

É pertinente consignar que o ora requerente refere que houve um “*breve debate*” sobre o tema da detração da inelegibilidade no julgamento realizado em 2012 pelo Pleno do STF, mas sustenta que essa matéria não foi discutida à exaustão “*porque não houve destaque para a tomada de votos especificamente quanto ao ponto aqui suscitado*”. Vale lembrar, no entanto, que a tese da detração da inelegibilidade foi aventada no voto proferido pelo Ministro Relator Luiz Fux e, por consequência, abriu-se um debate específico sobre esse tema. Tanto é assim, aliás, que a ementa contida nas referidas ações de controle de constitucionalidade julgadas pelo STF traz o seguinte excerto:

²² Na linha da doutrina de Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2015, p. 1090): “*A superação de um precedente (overruling) constitui a resposta judicial ao desgaste da sua congruência social e coerência sistêmica. Quando o precedente carece desses atributos, os princípios básicos que sustentam a regra do stare decisis – segurança jurídica e igualdade – deixam de autorizar a sua replicabilidade (replicability), com o que o precedente deve ser superado*”.

[...] 13. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga improcedente. Ações declaratórias de constitucionalidade cujos pedidos se julgam procedentes, mediante a declaração de constitucionalidade das hipóteses de inelegibilidade instituídas pelas alíneas “c”, “d”, “f”, “g”, “h”, “j”, “m”, “n”, “o”, “p” e “q” do art. 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 64/90, introduzidas pela Lei Complementar nº 135/10, *vencido o Relator em parte mínima, naquilo em que, em interpretação conforme a Constituição, admitia a subtração, do prazo de 8 (oito) anos de inelegibilidade posteriores ao cumprimento da pena, do prazo de inelegibilidade decorrido entre a condenação e o seu trânsito em julgado [...]* (itálico não constante no original).

É evidenciado, no ponto, que consta referência expressa de que o Ministro Relator Luiz Fux restou vencido na sua proposta sobre a aplicação da detração da inelegibilidade. Mesmo que se argumente que esse raciocínio não deve prevalecer porque a ementa sabidamente não tem valor jurídico equivalente à fundamentação, cumpre observar o que consta no dispositivo dessa mesma ação direta de constitucionalidade

[...] Decisão: Após o voto do Senhor Ministro Luiz Fux (Relator), que *julgava parcialmente procedente a ação declaratória, nos termos do voto ora reajustado, apenas para dar interpretação conforme à alínea "e", inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, com a redação dada pela LC nº 135/2010*, e o voto do Senhor Ministro Joaquim Barbosa, que a julgava inteiramente procedente, nos limites conhecidos pelo Relator, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Dias Toffoli. [...]. Decisão: Após o voto-vista do Senhor Ministro Dias Toffoli, julgando procedente a ação para declarar a constitucionalidade da aplicação da Lei Complementar nº 135/10 a atos e fatos jurídicos que tenham ocorrido antes do advento do referido diploma legal, e os votos das Senhoras Ministras Rosa Weber, que julgava totalmente procedente a ação, e *Cármen Lúcia, que acompanhava o Relator para julgar parcialmente procedente a ação*, o julgamento foi suspenso. [...]. Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou procedente a ação, contra os votos dos Senhores Ministros Luiz Fux (Relator), que a julgava parcialmente procedente, e Gilmar Mendes, Marco Aurélio, Celso de Mello e Cezar Peluso (Presidente), que a julgavam improcedente. Plenário, 16.02.2012 (itálicos não constantes no original).

Do teor do dispositivo, resta demonstrado que o STF enfrentou a matéria relativa à detração no julgamento então realizado: essa tese foi expressamente endossada pelo Ministro Luiz Fux e pela Ministra Carmen Lúcia, mas não acolhida pela maioria da Corte.

Outrossim, ainda que se encontre espaço para, mais uma vez, (re)discutir essa matéria no âmbito de controle concentrado pelo STF, parece certo que é exigido um esforço argumentativo mínimo para superar essa tese (se é que, enfim, ela o é de possível superação). Vale lembrar que, conquanto toda essa discussão formalizada no âmbito dos julgamentos de

2012 pelo STF, a decisão monocrática proferida pelo Ministro Nunes Marques passou ao largo dessa discussão do colegiado.

Cabe, ainda que lateralmente, contextualizar algumas assertivas assacadas na inicial da ADI nº 6.630/DF, com o escopo de forçar um (novo) debate no STF sobre essa matéria. De início, surpreende a afirmação de que o excesso da interpretação que refuta a tese da detração eleitoral “*apenas vieram a ser sentidos pelos candidatos, e de maneira mais significativa, nas eleições municipais de 2020, 8 (oito) anos após a sua vigência (nas eleições 2012)*”, porquanto essa assertiva não leva em consideração que o próprio STF – ainda em 2012, no julgamento da constitucionalidade da Lei da Ficha Limpa – acolheu a tese da retrospectividade, ou seja, da aplicação para fatos anteriores a sua edição. No mesmo passo, aliás, a decisão monocrática proferida no âmbito da ADI nº 6.630/DF, quando refere que “*os efeitos da norma impugnada somente vieram a ser sentidos pelos candidatos, de maneira significativa, nas eleições municipais de 2020*” (adotando, modo implícito, a premissa de que a inelegibilidade em questão somente incidiria a partir de 2012 – data da sua primeira aplicação num processo eleitoral), colide frontalmente com a tese da retrospectividade da inelegibilidade, que foi adotada pelo STF em controle concentrado de constitucionalidade, conforme extrai-se do seguinte excerto da ementa

a elegibilidade é a adequação do indivíduo ao regime jurídico – constitucional e legal complementar – do processo eleitoral, razão pela qual a aplicação da Lei Complementar nº 135/10 com a consideração de fatos anteriores não pode ser capitulada na retroatividade vedada pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição, mercê de incabível a invocação de direito adquirido ou de autoridade da coisa julgada (que opera sob o pálio da cláusula rebus sic stantibus) anteriormente ao pleito em oposição ao diploma legal retromencionado; subjaz a mera adequação ao sistema normativo pretérito (expectativa de direito)²³

Do mesmo modo, não é adequada a analogia que o requerente pretende, ao buscar a prevalência dos argumentos proferidos pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Dias Toffoli no âmbito do Recurso Extraordinário nº 929670/DF²⁴, porquanto

²³ Pleno - ADC nº 29/DF – Rel. Min. Luiz Fux – j. 16.02.2012 – DJ 29.06.2012

²⁴ RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. HIPÓTESES DE INELEGIBILIDADE. ART. 14, § 9º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. MORALIDADE PARA O EXERCÍCIO DE MANDATOS ELETIVOS, CONSIDERADA A VIDA PREGRESSA DO CANDIDATO. CONDENAÇÃO EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL POR ABUSO DE PODER COMETIDO NA CONDIÇÃO DE DETENTOR DE CARGO ELETIVO. DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE POR TRÊS ANOS. APLICABILIDADE DOS PRAZOS PREVISTOS NA LC Nº 135/2010. INEXISTÊNCIA DE ULTRAJE À IRRETROATIVIDADE DAS LEIS E À COISA JULGADA. MODIFICAÇÃO DO REGIME JURÍDICO ELEITORAL. INEXISTÊNCIA DE REGIME DUAL DE INELEGIBILIDADES NA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. TODAS AS CAUSAS RESTRITIVAS CONTEMPLADAS NO ART. 1º, INCISO I, DA LC Nº 64/90, CONSUBSTANCIAM EFEITOS REFLEXOS A SEREM AFERIDOS QUANDO DA FORMALIZAÇÃO DO REGISTRO DE CANDIDA-

naquele caso a discussão era pautada sobre a inelegibilidade da alínea *d* (condenação por abuso de poder no âmbito eleitoral) e a viabilidade de uma inelegibilidade já transcorrida de três anos ser computada agora no prazo de oito anos (mais uma vez, aqui, o fundamento é a retrospectividade, além de possível ofensa à coisa julgada) e, assim, em nada guarda pertinência com a matéria ora em debate.

Ademais, se é verdade, como sugere a inicial, que até o julgamento das referidas ADCs (fevereiro de 2012) “*não havia ocorrido sequer a incidência concreta*” de causas de inelegibilidade a partir de dois lapsos temporais (colegiado e após o trânsito em julgado), não menos certo que essa circunstância [não incidência de casos concretos] é irrelevante para o desate da matéria sob a ótica de controle concentrado de constitucionalidade.

Outrossim, a certa altura, o requerente afirma que o STF fez um “*breve debate sobre a temática*” e deixou “*para momento posterior a análise da (in)constitucionalidade do excesso de prazo – ante a ausência de previsão da detração do período de inelegibilidade cumprido entre a data da condenação por órgão colegiado e a data do trânsito em julgado e do período conjunto com a suspensão dos direitos políticos (art. 15, III, CF) – na hipótese em que essa inelegibilidade ultrapassar o prazo constitucional de 8 (oito) anos*”. Contudo, como visto, essa afirmativa colide frontalmente com a ementa, fundamentação e dispositivo contidos nas referidas ações concentradas. Ademais, calha registrar que até mesmo o TSE tem assentado que a “*tese que defende a detração do lapso temporal decorrido entre a condenação por órgão colegiado e o trânsito em julgado quando do cálculo do prazo de inelegibilidade de 8 (oito) anos posterior ao cumprimento da pena foi rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADCs 29 e 30 e ADI 4.578*” (TSE - REspel nº 0600252-14/GO - Rel. Min. Luiz Edson Fachin - Publicado em Sessão em 3.12.2020).

Destaca-se, no ponto, excerto do voto proferido pelo Ministro Luiz Edson Fachin

[...] Houve debate, na origem, quanto à possibilidade de detração de tempo de inelegibilidade posterior ao cumprimento da pena, o período de inelegibilidade já decorrido entre a condenação não definitiva e o respectivo trânsito em julgado (ID 56280138).

A tese, contudo, não se sustenta.

TURA. O ART. 22, XIV, DA LC Nº 64/90, NÃO TRADUZ HIPÓTESE AUTÔNOMA DE INELEGIBILIDADE (SANÇÃO). [...] (Pleno - RE nº 929670 – Rel. Min. Ricardo Lewandowski - Redator do acórdão Min. Luiz Fux - Julgamento: 01/03/2018 - Publicação: 12/04/2019)

Isso porque o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as Ações Diretas de Constitucionalidade nº 29 e 30, rejeitou expressamente essa possibilidade, como se lê em sua ementa: [...]

Colhe-se, ainda, do primeiro voto divergente da Min^a. Rosa Weber, no ponto, que:

Somadas a tais razões a compreensão, reitero, de que inelegibilidade não se traduz em sanção penal, com a devida vênia, dirijo do voto do eminente Relator, Ministro Luiz Fux, no específico ponto em que declara “parcialmente inconstitucional, sem redução de texto, o art. 1º, I, alíneas “e” e “l”, da Lei Complementar nº 64/90, com redação conferida pela Lei Complementar nº 135/2010, para, em interpretação conforme a Constituição, admitir a dedução, do prazo de 8 (oito) anos de inelegibilidade posteriores ao cumprimento da pena, do prazo de inelegibilidade decorrido entre a condenação e o seu trânsito em julgado”. A imposição da inelegibilidade desde a condenação pelo colegiado, passando pelo trânsito em julgado, e até por oito anos após o cumprimento da pena, constitui um prazo dilatado, mas que se encontra dentro do âmbito da liberdade de conformação do legislador. Pode o condenado, diante de uma condenação por órgão colegiado, realizar as suas escolhas, deixando o trânsito em julgado ocorrer, ou recorrendo até quando for possível, as vezes com certo abuso do direito de recorrer. A lei trata igual o condenado segundo as opções que realizar. São escolhas difíceis, é certo, já que quem cumprir mais cedo a pena terá restaurada mais precocemente a sua elegibilidade. Contudo, foi o próprio interessado, com sua conduta anterior, se colocou nessa posição de realizar escolhas difíceis.

Uma vez que o Supremo Tribunal Federal encerrou o exercício de controle concentrado de constitucionalidade do art. 1º, inciso I, alínea e, da Lei Complementar nº 64/90, afirmando-a, essa declaração se torna law of the land. [...] (itálico não constante no original, exceto o termo em inglês)

Nesse cenário, aliás, a afirmação do requerente de que é possível reconhecer a inconstitucionalidade da contagem de prazo superior a oito anos, conforme disposto na parte final da alínea e do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990, porque “*não era esse o propósito de tais ações*”, parece olvidar que o próprio STF reconhece que a causa de pedir nas causas de controle de constitucionalidade é aberta e, pois, engloba todo e qualquer fundamento no que pertine a sua constitucionalidade.

[...] 2. A causa de pedir, no controle objetivo de normas, é aberta, o que significa dizer que a adequação ou não de determinado texto normativo é realizada em cotejo com todo o ordenamento constitucional vigente ao tempo da edição do dispositivo legal. Assim, caso declarada a constitucionalidade de uma norma, consideram-se repelidos

todos e quaisquer fundamentos no sentido da sua inconstitucionalidade, e vice-versa²⁵
[...]

Não destoaria desse escólio a doutrina de Luiz Guilherme Marinoni, quando pontua que “a causa de pedir aberta é a causa de pedir que possui como parâmetro de debate e decisão a integralidade da Constituição” (2013, p. 1027), esclarecendo, na sequência, que “se a causa de pedir é aberta, ou seja, permite a aferição da inconstitucionalidade a partir de qualquer fundamento constitucional, não é possível propor, após o julgamento de ação de inconstitucionalidade de determinada lei, outra ação de inconstitucionalidade da mesma lei com base em fundamento não invocado – já que todos estão inclusos na causa de pedir, tenham ou não sido expressamente deduzidos” (2013, p. 1029). Não por acaso, também, que a decisão monocrática ora em debate surpreendeu inclusive outros componentes do próprio Supremo Tribunal Federal, tendo o Ministro Marco Aurélio Mello referido que recebeu a notícia “com uma certa perplexidade, porque o Supremo já tinha enfrentado essa lei”, reforçando que “quando nós apreciamos a constitucionalidade da Lei da Ficha Limpa, nós apreciamos no todo. Eu penso que em cima de uma eleição, não dá para inovar”.²⁶

Acrescente-se, ainda, que aderir ao entendimento sugerido pelo recorrente significa reconhecer que todas as decisões proferidas pelo STF, no âmbito do controle concentrado de constitucionalidade, podem ser sempre e sempre (ou seja, indefinidamente) rediscutidas. Ademais, admitir que a causa de controle concentrado possa novamente ser reanalisada por força de observações pontuais de votos vencidos de Ministros do STF no âmbito das ADCs nº 29/DF, nº 30/DF e a ADI nº 4.578/AC é convergir com a tese de que esses argumentos contêm força derogatória da própria estabilidade das decisões do STF.

Cabe, agora, uma breve ponderação sobre a aplicação da decisão monocrática proferida pelo Ministro Nunes Marques já para as eleições municipais de 2020, como, aliás, consta no próprio *decisum*.

É irrecusável concluir que a aplicação imediata da decisão proferida nos autos da ADI nº 6.630/DF aos feitos relativos ao processo eleitoral de 2020 é inviável, porque violadora do

²⁵ Pleno - ADI 5180/DF AgRg. - Rel. Min. Dias Toffoli – j. 27.04.2018 – publicação DJ 13.06.2018.

²⁶ <https://www.correiobraziliense.com.br/politica/2020/12/4896140-veja-com-perplexidade-diz-marco-aurelio-sobre-alteracao-da-lei-da-ficha-limpa.html>, acesso em 27 de janeiro de 2021.

princípio²⁷ da anualidade ou anterioridade eleitoral (art. 16 da CFRB²⁸). Conquanto a noção da anualidade tenha sido criada para frear as maiorias legislativas de plantão (portanto, direcionado originariamente ao Poder Legislativo), o c. STF firmou entendimento de que idêntica exigência deve ser oponível também ao Poder Judiciário. Vale dizer, as alterações de interpretação das regras eleitorais igualmente devem observância à ideia da anualidade, devendo-se evitar mudanças substanciais da exegese das regras do jogo no período de um ano antes da eleição. Esse entendimento, é cediço, foi firmado pelo STF no julgamento relativo ao caso dos “*Prefeitos Itinerantes*”²⁹ e, desde então, também passou a ser perfilhado pelo TSE³⁰.

Eis, no essencial, o voto condutor do Ministro Gilmar Mendes:

O art. 16 da Constituição traduziu o postulado da segurança jurídica como princípio da anterioridade ou anualidade em relação à mudança na legislação eleitoral. Em razão do caráter especialmente peculiar dos atos judiciais emanados do Tribunal Superior Eleitoral, os quais regem normativamente todo o processo eleitoral, é razoável concluir que a Constituição também alberga uma norma, ainda que implícita, que traduz o postulado da segurança jurídica como princípio da anterioridade ou anualidade em relação à alteração da jurisprudência do TSE. Logo, é possível concluir

²⁷ Cabe registrar a lição de Luiz Fux e Carlos Eduardo Frazão (2016, p. 126-127) no sentido de que o enunciado normativo do art. 16 da Constituição Federal consubstancia uma regra jurídica e, em síntese, “*o fato de o legislador optar por instituir uma regra – e não um princípio –, como no caso do art. 16 da Constituição da República, é motivo suficiente para que não sejam desconsiderados seus enunciados linguísticos, que representam, na realidade, a decisão já tomada no domínio da democracia quanto às diversas razões que poderiam conduzir a soluções opostas, ou simplesmente diferentes, a respeito da segurança jurídica no processo eleitoral*”. Não é objetivo do presente artigo, porém, aprofundar essa discussão.

²⁸ Art. 16 da CFRB. A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência.

²⁹ RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. REELEIÇÃO. PREFEITO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 14, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO. MUDANÇA DA JURISPRUDÊNCIA EM MATÉRIA ELEITORAL. SEGURANÇA JURÍDICA. [...] II. MUDANÇA DA JURISPRUDÊNCIA EM MATÉRIA ELEITORAL. SEGURANÇA JURÍDICA. ANTERIORIDADE ELEITORAL. NECESSIDADE DE AJUSTE DOS EFEITOS DA DECISÃO. Mudanças radicais na interpretação da Constituição devem ser acompanhadas da devida e cuidadosa reflexão sobre suas consequências, tendo em vista o postulado da segurança jurídica. Não só a Corte Constitucional, mas também o Tribunal que exerce o papel de órgão de cúpula da Justiça Eleitoral devem adotar tais cautelas por ocasião das chamadas viragens jurisprudenciais na interpretação dos preceitos constitucionais que dizem respeito aos direitos políticos e ao processo eleitoral. Não se pode deixar de considerar o peculiar caráter normativo dos atos judiciais emanados do Tribunal Superior Eleitoral, que regem todo o processo eleitoral. Mudanças na jurisprudência eleitoral, portanto, têm efeitos normativos diretos sobre os pleitos eleitorais, com sérias repercussões sobre os direitos (Pleno - RE nº 637485/RJ – Rel. Min. Gilmar Mendes - Julgamento: 01/08/2012 - Publicação: 21/05/2013)

³⁰ Em substancioso estudo, Roberta Maia Gresta (2021) traz um relevante alerta para um possível efeito colateral de “*hiperintegração do direito*” na medida em que o RE nº 637485/RJ tem sido interpretado, na Justiça Eleitoral, por uma “*mera aplicação do enunciado extraído da ementa do caso julgado, sem que se realize o necessário cotejo analítico entre as circunstâncias fáticas e jurídicas do precedente e o caso em julgamento*”, destacando, ainda, que os riscos da aplicação desse julgado para eleições futuras são potencializados pelas sucessivas modificações legislativas no ambiente eleitoral e pela rotatividade da composição dos tribunais (o colegiado que definiu a aplicação prospectiva poderá ter composição absolutamente diversa no pleito em que as teses acolhidas serão aplicadas). Assim, a jurista aponta a indispensável necessidade de “*delimitar o tipo de regra legal que deve ter interpretação inalterável*” no período do processo eleitoral, bem como de sempre “*identificar efetiva quebra de isonomia e frustração de expectativas legítimas para que se cogitasse da prospective overruling*”.

que a mudança de jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral está submetida ao princípio da anterioridade eleitoral. Assim, as decisões do TSE que, no curso do pleito eleitoral (*ou logo após o seu encerramento*), impliquem mudança de jurisprudência (e dessa forma repercutam sobre a segurança jurídica), não têm aplicabilidade imediata ao caso concreto e somente terão eficácia sobre outros casos no pleito eleitoral posterior (*itálico não constante no original*)

Em sentido convergente, Luiz Fux e Carlos Eduardo Frazão (2016, p. 123) destacam que “[a] *ratio essendi da anualidade eleitoral é de garantia da segurança jurídica inerente e necessária à estabilidade do regime democrático, de ordem a evitar o ‘efeito surpresa’*”. Como visto, o fundamento básico que estende a proteção da anualidade ou anterioridade também à interpretação das regras eleitorais tem esteio da noção de segurança jurídica. Em verdade, parece claro que o STF erigiu a segurança jurídica como um vetor interpretativo das regras do jogo eleitoral sem espaço para excepcionar esse caro valor a partir de um juízo de ponderação da boa ou má qualidade do que está sendo decidido. É dizer, desimporta a motivação da nova interpretação, porquanto o que é vedado é simplesmente modificar uma linha de exegese durante um dado processo eleitoral. A explicação, aqui, é até singela: qualquer mudança de jurisprudência no curso de um processo eleitoral é, numa palavra, casuísmo (e não importa o escopo do julgador para esse fim específico).

Embora tenha esgrimado suas razões para defender a incidência do princípio da anualidade ou anterioridade ao Poder Legislativo, mas porque sua argumentação é igualmente aplicável ao Poder Judiciário, calha destacar as razões do fundamento do voto do Ministro Sepúlveda Pertence na ADI nº 354/DF

Na democracia representativa, por definição, nenhum dos processos estatais é tão importante e tão relevante quanto o processo eleitoral, pela razão óbvia de que é ele a complexa disciplina normativa, nos Estados modernos, da dinâmica procedimental do exercício imediato da soberania popular, para a escolha de quem tomará, em nome do titular dessa soberania, as decisões política dela derivadas.

Essa preocupação com a exigência da disciplina normativa das regras do jogo democrático é que, evidentemente, está à base do artigo 16 da Constituição de 88 [...] [...] anterioridade que é essencial à aspiração de segurança e de isonomia, que estão subjacentes à ideia qualificada de processo, como do devido processo legal. *Não basta, assim, que o jogo tenha regras, é preciso que essas regras sejam prévias à apresentação dos contendores e ao desenvolvimento da disputa e, portanto, imutáveis, até a sua decisão.* [...]

Estou mesmo, Senhor Presidente, em que, se se quer dar ao artigo 16 da Constituição a força de contenção da mania nacional do casuísmo, esta força não pode estar sujeita a

sutilezas de distinguo interpretação. A regra deve ter uma interpretação, se necessário, até, menos inteligente, para evitar que ao casuísmo das legislações se siga, amanhã, o casuísmo ou a suspeita de casuísmo das aplicações ou não da lei casuística. (itálico não constante no original)

Em síntese, não há espaço para a compreensão de que determinadas interpretações que culminem em mudança da jurisprudência são saudáveis para o regime democrático. Por outras palavras, a blindagem produzida pela anterioridade eleitoral não é excepcionada pelo subjetivismo do intérprete em dourar sua decisão com uma premissa de defesa de valores outros que reputa relevantes (mesmo que esses valores tenham caráter de fundamentalidade – como, de fato, tem no presente caso concreto).

No ponto, conquanto sedutora, a tese de aplicação analógica do princípio da retroatividade das normas sancionatórias ou penais não encontra espaço no ambiente de uma competição eleitoral, sobretudo quando essa retroação representa uma viragem jurisprudencial. A distinção que se faz necessária é avaliar a eventual retroação que reflete nos direitos políticos de um cidadão (pautada em mudança de jurisprudência) fora de um processo eleitoral específico e quando já deflagrada uma competição eleitoral. É dizer, nada obstante a regra basilar de que a retroação que maximiza o espectro do gozo dos direitos políticos deva ter eficácia ampla perante o cidadão, quando concretamente delineado o ambiente da competição eleitoral a retroatividade deve ser equacionada com o princípio da igualdade de chances do processo eleitoral (porquanto partidos, candidatos e coligações devem transpassar toda a disputa eleitoral com seus direitos e deveres devidamente conservados em uma ideia de isonomia), para além de ser preservado incólume o princípio da não surpresa (que, *in casu*, é conspurcado pela virada da jurisprudência após o encerramento do processo eleitoral). Não é outro, aliás, o entendimento defendido por Roberta Maia Gresta (2021), que aponta sério óbice à tese de que as alterações jurisprudenciais ampliativas de direitos políticos fundamentais devem sempre receber aplicação imediata, na medida em que existe sempre uma “*dimensão de segurança jurídica a ser observada*”. Na irretocável percepção da preclara jurista

[...] deve-se recusar uma leitura unidimensional que considere invariavelmente benéfica a aplicação imediata de interpretação ampliativa, uma vez que, se de fato for o caso de direitos exercidos no curso de um específico período eleitoral, o desnivelamento súbito do tratamento dado a sujeitos que se encontram na mesma situação jurídica também vulnera direitos fundamentais. Assim, deve-se considerar que a boa-fé objetiva e a isonomia repelem o favorecimento casuístico decorrente de alteração da jurisprudência ocorrida em momento em que é impossível sua aplicação

generalizada a outros cidadãos ou partidos políticos. Daí, por exemplo, não ser possível compreender como uma liminar concedida na ADI 6630/DF em 19.12.2020, já após a diplomação dos eleitos em 2020, poderia produzir efeitos em favor de alguns candidatos que, por sorte ou persistência, ainda estejam com registros de candidatura em trâmite, sendo que a jurisprudência consolidada do TSE indica que a data da diplomação é o termo final da configuração do fato superveniente apto a afastar a inelegibilidade.

Com efeito, quando o cidadão se insere numa corrida eleitoral, registrando sua candidatura, ele formaliza uma adesão de respeito às regras do jogo que representa não apenas um reforço da noção de igualdade de oportunidades entre os candidatos mas igualmente sela um pacto de confiança mútua entre todos os atores do processo eleitoral, eleitores e o próprio Estado de Direito. Dizendo de outro modo, a partir do transcurso do prazo de um ano antes das eleições, forma-se um bloco monolítico de inflexão das regras e interpretações do jogo eleitoral - cujo cumprimento é exigido incondicionalmente de todos os competidores eleitorais, bem como dos poderes Legislativo e Judiciário. Vale dizer, concretiza-se uma fideducía de que o princípio do devido processo legal eleitoral será prestigiado e a ideia de que todos os candidatos são competidores com expectativa linear sobre a observância das regras do jogo (sem espaço para surpresas legislativas ou judiciais, sejam “boas” ou “más” – adjetivos, aliás, que sempre dependem da percepção particular do interlocutor).

Com o registro das candidaturas, torna-se certo que todos os candidatos devem receber igual consideração por parte da Justiça Eleitoral. A ideia de que todos devam ser tratados com igual respeito e consideração, aliás, é um dos valores fundantes do Estado Democrático de Direito (DWORKIN, 2007, p 419). Daí que não encontra subsistência a tese de que busca uma aplicação imediata de viragem jurisprudência quando em curso o prazo de um ano da corrida eleitoral. Essa pretensão viola substancialmente o princípio da anualidade ou anterioridade eleitoral e despreza a proteção da confiança e da boa-fé que é depositada na observância das regras do jogo eleitoral.

Em resumo, quando em pauta mudança de entendimentos consolidados das decisões eleitorais, o valor da estabilidade das regras eleitorais e do direito de igual respeito e consideração entre todos os atores do processo eleitoral possui peso de densidade mais relevante do que a eventual retroatividade de interpretação de maior amplitude no gozo de direitos políticos, mormente na hipótese em que já em curso o período de disputa eleitoral (e mesmo logo após a sua conclusão). A viragem de jurisprudência eleitoral para beneficiar um candidato quando a corrida eleitoral está em curso significa também prejuízo aos demais

competidores. Aliás, essa mesma ideia é invocada para a estabilização das decisões no próprio âmbito do direito partidário.

Com efeito, a jurisprudência dos tribunais superiores é maciça em defender o primado da anualidade ou anterioridade eleitoral. Nesse sentido, o TSE manteve multa aplicada à pessoa jurídica doadora mesmo após a decisão do STF reconhecendo a inconstitucionalidade das doações empresariais, ressaltando: i) a impropriedade de afirmar a incidência do princípio da retroatividade da lei mais benéfica em favor do doador *“seja por não se tratar na espécie de sanção penal, seja porque a retroatividade da norma não penal pressupõe a existência de regra expressa que a determina, e, principalmente, porque não há lei mais benéfica que permita sem nenhum limite ou sanção as doações realizadas pelas pessoas jurídicas”*; ii) assinalou que *“por se tratar de ato jurídico perfeito cuja prática configurou irregularidade administrativa, é aplicável o princípio tempus regit actum”*; iii) *“a regra do art. 16 da Constituição da República determina que os pleitos eleitorais sejam conduzidos e realizados de acordo com a orientação e as leis vigentes antes da respectiva eleição, de forma que não se permitam mudanças abruptas que possam interferir no processo eleitoral já iniciado”*³¹.

Da mesma sorte, o TSE anotou a inviabilidade de retroatividade no caso da multa por representação de doação de pessoa física acima do limite legal, argumentando que *“a Lei nº 13.488/2017, que alterou o montante da multa devida pela pessoa física que efetua doação a campanha de valor superior ao limite legal (art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97), não retroage para alcançar o momento em que a irregularidade foi praticada, visto tratar-se de ato jurídico perfeito que, como tal, é regido pela norma vigente ao seu tempo (tempus regit actum)”*³².

Também na esfera do direito partidário, o TSE trilhou o mesmo entendimento, assentando que *“[a] modalidade de sanção em decorrência da desaprovação de contas prevista na nova redação do caput do art. 37 da Lei nº 9.096/1995, conferida pela Lei nº 13.165/2015, somente deve ser aplicada às prestações de contas relativas ao exercício de 2016 e seguintes”* e que *“[a]s lterações promovidas no caput do art. 37 da Lei nº 9096/1995, reproduzidas no art. 49 da Res.-TSE nº 23.464/2015, são regras de direito material e, portanto, aplicam-se às prestações de contas relativas aos exercícios de 2016 e seguintes”,* pois *“[e]ntendimento contrário permitiria que contas das agremiações partidárias relativas a um mesmo exercício financeiro fossem analisadas com base em regras materiais diversas, o que não se pode admitir. É preciso conferir tratamento isonômico a todos os partidos políticos, sem alterar as regras aplicáveis a exercícios financeiros já encerrados, em razão*

³¹ AgRg-REspe nº 4441/SC – j. 06/09/2016 – Rel. Min. Henrique Neves Da Silva - DJE 27/09/2016, p. 93

³² AgRg-AI nº 1624/SP – j. 06/08/2019 – Rel. Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto - DJE 29/08/2019

do princípio da segurança jurídica”³³. Não é demais consignar, enfim, que o compromisso do TSE com a segurança jurídica é tamanho que hoje acolhe expressamente essa percepção por instrução normativa – como é demonstrado pela Res.-TSE nº 23.472/2016³⁴.

Deve-se, igualmente, ressaltar que a aplicação prospectiva da decisão monocrática proferida na ADI nº 6.630/DF encontra outros obstáculos jurídicos relevantes.

Um óbice à decisão monocrática consiste no texto do enunciado nº 61 da Súmula do Tribunal Superior Eleitoral: “[o] prazo concernente à hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC nº 64/90 projeta-se por oito anos após o cumprimento da pena, seja ela privativa de liberdade, restritiva de direito ou multa”. Não é demasiado rememorar que não se considera fundamentada a decisão que deixar de seguir enunciado de súmula “sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento” (art. 489, §1º, VI, do CPC). A decisão monocrática em debate, insista-se, sequer refere a existência de uma súmula firmada por uma Corte Superior! Ainda que na matéria de fundo a aludida decisão reconheça uma inconstitucionalidade de preceito infraconstitucional, parece certa a necessidade da justificação do porquê o enunciado sumular não tem mais aplicação – senão por amor ao dever de fundamentação (e da própria legitimidade constitucional da decisão) em homenagem à Corte de vértice eleitoral e à força e autoridade de sua jurisprudência consolidada em enunciado sumular. Não é possível desprezar, ademais, que a necessidade de fundamentação de uma decisão surge justamente

³³ EdEd-PC nº 96183/DF – j. 03/03/2016 – Rel. Min. Gilmar Mendes - DJE, Vol., T. 54, 18/03/2016, p. 60/61

³⁴ [...] Art. 5º A modificação da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e as alterações de que tratam o inciso V do art. 2º desta Resolução entrarão em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência [\(CF, art. 16\)](#).

§ 1º O disposto neste artigo e em seus parágrafos não obsta que o Tribunal, a qualquer tempo, altere a sua jurisprudência para as eleições que se realizarem após um ano, contado da data da deliberação final do Plenário.

§ 2º Caracteriza-se como modificação da jurisprudência:

I - o entendimento que seja contrário a reiterados julgamentos do Plenário do Tribunal Superior Eleitoral ou do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria; ou

II - o entendimento que seja manifestamente contrário ao disposto nas instruções do Tribunal Superior Eleitoral.

§ 3º Não caracteriza modificação da jurisprudência, para efeito deste artigo:

I - a análise das circunstâncias de casos concretos que demonstrem a inaplicabilidade do entendimento consolidado, as quais deverão ser objetivamente identificadas e justificadas;

II - o entendimento que decorra da alteração da legislação que não tenha sido anteriormente apreciada em sede jurisdicional pelo Plenário do Tribunal Superior Eleitoral ou pelo Supremo Tribunal Federal; ou

III - o entendimento expresso em decisão monocrática que não tenha sido debatido pelo Plenário do Tribunal.

§ 4º Na hipótese do inciso II do § 3º, a tese definida nas decisões tomadas pelo Tribunal Superior Eleitoral em relação aos feitos eleitorais de determinado pleito deverão ser observadas nos demais casos que envolvam a mesma eleição.

§ 5º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade, produzem eficácia erga omnes e deverão ser observadas pelo Tribunal Superior Eleitoral no julgamento dos feitos judiciais [\(CF, art. 102, § 3º\)](#).

Art. 6º Na alteração de qualquer instrução, assim como no julgamento de qualquer feito eleitoral, o Tribunal Superior Eleitoral observará o princípio da segurança jurídica e da confiança. [...]

para evitar o arbítrio do magistrado. Outrossim, mas não menos importante, destaca-se que a superação de súmula – mesmo em controle de constitucionalidade – não pode desconsiderar a exigência do §4º do art. 927 do CPC, que condiciona a modificação de enunciado de súmula à “*necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia*”. Como bem explicitam Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2015, p. 1091), “*a mudança do precedente não pode causar surpresa injusta nem ocasionar um tratamento não isonômico entre pessoas que se encontram temporalmente em situações idênticas ou semelhantes*”, argumento esse que ganha densidade substancial quando considerado o afastamento de súmula consolidada após a conclusão de uma competição eleitoral!

Também deve-se anotar que a decisão monocrática em questão, ao deferir o pedido de suspensão da expressão “*após o cumprimento da pena*” tão somente “*aos processos de registro de candidatura das eleições de 2020 ainda pendentes de apreciação, inclusive no âmbito do TSE e do STF*”, causa grave e incontornável prejuízo à igualdade de chances no processo eleitoral. De fato, ao determinar aplicação para processos de registro de candidatura das eleições de 2020 “*pendentes de aplicação*”, é certo que essa decisão nega idêntica oportunidade aos demais candidatos que postularam registro nas mesmas eleições mas, no momento da decisão (após o encerramento do processo eleitoral), não tinham ainda seus registros *sub judice*. Aqui, a decisão objurgada cria indevidamente dois regimes jurídicos de elegibilidade em uma mesma eleição. Não se visualiza agressão maior ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos, sobretudo porque a decisão é feita quando já concluso o processo eleitoral.

Não há espaço para a argumentação de que os candidatos que apostaram em seus recursos devem ser beneficiados em prejuízo dos demais, porque essa equação jurídica, a um só tempo, despreza o comezinho princípio de que todos os candidatos devem receber tratamento de igual respeito e consideração na disputa eleitoral e significa um gatilho de incentivo para toda sorte de aventura jurídica³⁵ (na expectativa de que, algum dia e de algum modo, inconstitucionalidades serão declaradas – mesmo quando já se conhecem exatamente quem serão os beneficiados por essas medidas judiciais prolatadas em controle concentrado). Supor que o Estado Democrático de Direito ganha quando – após o encerramento da competição eleitoral – uma decisão reconhece a existência de dois regimes jurídicos de elegibilidade é transformar o sistema de justiça numa disputa aleatória e reduzir o STF a uma elegante casa de tavolagem.

³⁵ Em forçada analogia, seria o acolhimento da “*lei de Gérson*” no ambiente das eleições.

Nada obstante todas essas razões, impressiona (e muito) o momento em que a decisão monocrática foi proferida: um dia após o prazo final da diplomação (art. 1º, §3º, V, da EC nº 107/2020³⁶), com o encerramento do processo eleitoral. Vale dizer, ainda que com vários recursos em tramitação nos tribunais eleitorais, a competição tinha findado quando, então, houve um redesenho do regime de elegibilidade. Na verdade, é inafastável a conclusão de que, uma vez definida a votação dos candidatos, qualquer decisão que delibere sobre uma sensível causa de inelegibilidade (como é o caso da condenação criminal) sabe, de pronto, quem pode ser beneficiado e quem pode ser prejudicado pela medida. Havendo essa previsibilidade sobre a extensão dos efeitos concretos da decisão no processo eleitoral já definido, abre-se uma (indevida) hipótese não apenas de mudança da exegese das regras do jogo, mas do próprio resultado após o seu encerramento. Em suma: qualquer decisão exarada em controle concentrado que reconheça a inelegibilidade para uma eleição já concluída e com os resultados já consumados, no mínimo, viola substancialmente o direito de igual respeito e consideração dos demais candidatos.

Vale lembrar que uma eleição exige estratégias por parte dos interessados (candidatos e partidos). Acreditando na estabilidade das regras do jogo e tendo ciência de que a contagem da inelegibilidade por condenação criminal tinha esteio num preceito considerado constitucional pelo STF e objeto de enunciado de súmula do TSE, diversos potenciais candidatos abriram mão do direito de candidatura. Imaginar que eventuais candidatos que apostaram na judicialização possam, por uma decisão intempestiva e com vencedores e vencidos nas urnas já conhecidos, levar vantagem sobre seus concorrentes pode ter o efeito deletério de reduzir a competição eleitoral em um jogo de cartas marcadas.

Uma regra de interpretação retroativa que maximize direitos políticos, insista-se, tem repercussão diversificada se analisada fora ou dentro de um processo eleitoral em andamento, e viradas abruptas de jurisprudência não convivem em harmonia com a boa-fé, a fidúcia e a confiança que deve imperar entre o sistema de justiça e os jurisdicionados. De outro norte, consigna-se que os direitos políticos, para além de serem direitos de defesa, também tem o caráter prestacional, que se releva de modo mais contundente na organização dos processos eleitorais e, por evidente, na definição das regras da competição eleitoral.

Melhor explicitando, a tese da retroatividade mais benéfica viola não apenas o princípio da anterioridade eleitoral e ofende não apenas as regras do jogo eleitoral. Significa também um desprezo da estabilidade do processo eleitoral e da proteção da confiança e da boa-fé que se deposita no sistema de justiça como um neutro regulador da disputa pelos

³⁶ [...] V - a diplomação dos candidatos eleitos ocorrerá em todo o País até o dia 18 de dezembro, salvo a situação prevista no § 4º deste artigo; [...]

cargos políticos representativos. Não há, aqui, qualquer contraposição entre o direito individual do candidato e um suposto direito coletivo da sociedade, porquanto o devido processo eleitoral – que é o esteio fundamental das regras do jogo eleitoral – tem *status* de cláusula pétrea e é medida assecuratória de segurança jurídica. *In casu*, fidúcia que se deposita no sistema de justiça que as regras do jogo eleitoral devem ser previamente conhecidas pelos contendores e que sua exegese deve igualmente se manter intangível até o encerramento da disputa. Orozco Henríquez (2006, p. 237-239) bem pondera que a segurança jurídica está enraizada em uma necessidade básica humana consistente em contar com um guia confiável como valor jurídico e, assim, esclarece que “*la seguridad jurídica no es un simple hecho, sino más bem um valor; um valor jurídico fundamental*”. Essa premissa, por evidente, ganha densidade de peso substancial quando considerado o primado de igualdade de chances da competição eleitoral. Numa última nota, a relação entre os candidatos numa disputa eleitoral tem uma natureza institucional e parte da noção de isonomia, inclusive de adesão ao estatuto jurídico das elegibilidades; nesse contexto, não há espaço para considerar viragem jurisprudencial retroativa como método de exegese válido para afetar positivamente registro de determinado candidato.

3. UMA ANÁLISE (EM ABSTRATO E EM CONCRETO) DA DETRAÇÃO DA INELEGIBILIDADE

De plano, é relevante repisar a razoabilidade da tese da detração da inelegibilidade, como, aliás, já consignado expressamente alhures (2020, p. 278). Na sequência, convém delinear conceitualmente o que configura a detração da inelegibilidade. Nesse sentido, detração da inelegibilidade consiste no desconto, do prazo de oito anos de inelegibilidade após o cumprimento da pena, do lapso temporal transcorrido entre a condenação colegiada e o trânsito em julgado.

Deve-se esclarecer, de início, a forma como é contada o prazo de inelegibilidade no caso de condenação criminal (art. 1º, I, *e*, da LC nº 64/1990). Nesse toar, como bem anota José Jairo Gomes (2017, p. 240), nas hipóteses em que a condenação decorrer do julgamento proferido por órgão colegiado

- (i) ficará o réu inelegível no intervalo situado entre (A) a publicação da decisão condenatória até (B) o seu trânsito em julgado; (ii) a partir deste evento (trânsito em julgado), seus direitos políticos estarão suspensos até (C) o cumprimento ou a extinção da pena, (iii)

finalmente, ficará inelegível por oito anos após o cumprimento ou a extinção da pena.

Do exposto, é perceptível que, atualmente (abstraída a monocrática em análise), a contagem do prazo de inelegibilidade ocorre (na integralidade do período de oito anos) em dois marcos temporais autônomos, a saber: i) da condenação³⁷ colegiada; ii) do cumprimento ou extinção da pena. É dizer, cada marco temporal tem o efeito de interrupção do prazo de inelegibilidade eventualmente já transcorrido. Em consequência, é possível concluir, como já anotado, que “*a partir do início do cumprimento da pena ocorre a interrupção — e não a mera suspensão — do prazo da inelegibilidade que nasceu com a prolação da decisão colegiada*” (2020, p. 278).

Assim - considerando que a detração significa a dedução, do prazo final de oito anos que corre após o cumprimento ou extinção da pena, do lapso decorrido entre a decisão colegiada e o respectivo trânsito em julgado -, pode-se afirmar que o acolhimento da tese da detração significa admitir que durante o prazo de cumprimento da pena (na qual os direitos políticos se encontram suspensos, por força do art. 15, III, da CRFB) há uma suspensão da contagem do prazo de inelegibilidade que, então, retoma seu curso após o cumprimento ou extinção da pena. Ou seja, a detração da inelegibilidade indica que o prazo de inelegibilidade não corre durante o período de suspensão dos direitos políticos e retoma o seu curso, limitado ao prazo máximo de oito anos, após o cumprimento ou extinção da pena. Dito de outro modo, a detração afasta a existência de dois marcos temporais autônomos de inelegibilidade, sinalizando que, em regra³⁸, essa restrição inicia com a decisão colegiada, cessa durante o período de suspensão dos direitos políticos e, após, retoma o seu curso natural (descontado o período decorrido entre a condenação colegiada e o trânsito em julgado).

Estabelecidas essas premissas, rememora-se que o recorrente pretende excluir interpretação que permita que a inelegibilidade prevista na alínea *e* do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990 ultrapasse o prazo de oito anos, determinando-se o desconto: a) do período de inelegibilidade cumprido entre o julgamento colegiado e o trânsito em julgado; b) do período de inelegibilidade cumprido em conjunto com a suspensão dos direitos políticos.

³⁷ Não há espaço, aqui, para abrir discussão sobre se a contagem desse prazo ocorre a partir da data da decisão colegiada (sessão de julgamento) ou da data da publicação dessa decisão.

³⁸ Diz-se, em regra, porque, na atual conformação, a inelegibilidade também é constituída a partir da definitividade do julgado e, após o cumprimento da pena, teria o seu curso de 08 anos.

Em verdade, consoante referido, tecnicamente a detração da inelegibilidade somente pode ocorrer no desconto do período cumprido entre o julgamento colegiado e o trânsito em julgado. Jamais pode ser admitido qualquer tipo de dedução de período de inelegibilidade cumprida em conjunto com a suspensão dos direitos políticos, fundamentalmente porque inelegibilidade e suspensão dos direitos políticos são regimes de restrição ao *ius honorum* que não se confundem. Em forçado resumo, a suspensão dos direitos políticos e a inelegibilidade são formas de direitos políticos negativos que guardam distinção pelas fontes de criação, pelas hipóteses de incidência e pela eficácia da produção de efeitos. A diferenciação dessas formas de direitos políticos negativos é corrente na doutrina.

Em resumo, as causas de inelegibilidade e de suspensão dos direitos políticos podem ser diferenciadas: i) pelas fontes; ii) pelas hipóteses de incidência; iii) pela eficácia. Assim, a previsão normativa das causas de perda e suspensão dos direitos políticos encontra fundamento na Constituição, ou seja, não existe espaço legislativo para a criação de hipóteses de perda ou suspensão dos direitos políticos além daqueles já estabelecidos pela Constituição da República³⁹ (art. 15 CFRB). De outro lado, as causas de inelegibilidade podem ser validamente criadas tanto pela Constituição da República como, em igual medida, por lei complementar (art. 14, §9º, CFRB). De acordo com o previsto no art. 15, III, da Constituição da República toda e qualquer condenação definitiva por infração penal (crime ou contravenção), seja dolosa ou culposa e não importando o *quantum* abstrato da cominação, é causa de suspensão dos direitos políticos enquanto durarem os efeitos da condenação. Outrossim, somente geram o efeito da inelegibilidade decorrente de decisão criminal quando houver condenação pelos crimes elencados na alínea e, ressalvando-se que não ocorre a inelegibilidade nos casos de condenação em crime de menor potencial ofensivo, culposo e de ação penal privada (art. 1º, §4º, LC nº 64/1990). Por fim, a suspensão dos direitos políticos nasce apenas com a definitividade da condenação, ou seja, exige o escoamento de todos os prazos recursais cabíveis, ao passo que a inelegibilidade, conforme a nova redação dada pela LC nº 135/2010, é originada a partir da decisão proferida por órgão judicial colegiado ou do trânsito em julgado.

Nesse contexto, não há como conferir viabilidade para a tese de considera plausível que o período de inelegibilidade seja computado durante o período em que vigora a suspensão dos direitos políticos. É que toda a estrutura da lei das inelegibilidades sempre se pautou em

³⁹ Justamente por isso é que normas infraconstitucionais que tratam da matéria devem passar por um critério de compatibilidade constitucional (v.g., art. 6º, I, e art. 8º, I, do Decreto-Lei nº 201/1967).

admitir esse prazo de limitação ao direito de elegibilidade após o cumprimento da pena, justamente porque reconhece que, nesse período, os direitos políticos ativos e passivos estão suspensos por força de outra causa de restrição. Assim já era previsto na redação originária no art. 1º, I, *e*, da LC nº 64/1990, que nunca teve sua constitucionalidade sequer questionada no STF. Como visto, ainda, nem sempre há uma necessária coincidência entre as hipóteses fáticas de suspensão dos direitos políticos e inelegibilidade. Por isso que o período de inelegibilidade jamais será cumprido em conjunto com a suspensão dos direitos políticos. Nesse sentido, aliás, o próprio STF já reconheceu, em controle concentrado, a distinção entre essas duas espécies de direitos políticos negativos e, decidiu que “*não há inconstitucionalidade na cumulação entre a inelegibilidade e a suspensão dos direitos políticos*” (item 11 da ementa da ADC nº 29/DF).

Por fim, cabe uma análise (mesmo breve) sobre a extensão do teor da decisão monocrática, cujo teor foi deferir o pedido de suspensão da expressão “*após o cumprimento da pena*”. Considerado o teor da decisão prolatada, a redação da alínea *e* do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990 passa considerar inelegível “*os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos ~~após o cumprimento da pena~~, pelos crimes [...]*”.

Em uma rápida leitura, verifica-se que o prazo de inelegibilidade, em tese, ficaria limitado a oito anos, seja a partir da decisão proferida por órgão colegiado, seja a partir do trânsito em julgado (na remota hipótese deste ocorrer sem um recurso à instância superior). Contudo, nesta última hipótese (trânsito em julgado antes de uma decisão colegiada⁴⁰), em verdade, haverá – a partir da definitividade do *decisum* – a suspensão dos direitos políticos, e não propriamente inelegibilidade. Nesta linha, poderia-se redarguir que, no caso de condenação definitiva sem uma prévia decisão colegiada, a inelegibilidade seria constituída quando o prazo de cumprimento da pena (leia-se, final da suspensão dos direitos políticos) fosse inferior a oito anos, na medida em que o texto normativo ainda prevê que essa causa de restrição se estende “*até o transcurso do prazo de 8 anos*” . Essa argumentação, porém, não encontra aparente fundamento porque a decisão monocrática em pauta excluiu a possibilidade de a inelegibilidade persistir “*após o cumprimento da pena*”. Desse modo, numa primeira análise, é possível concluir que a decisão monocrática proferida na ADI nº 6.630/DF fulminou com a possibilidade de pessoas condenadas com trânsito em julgado, por decisão proferida por juiz singular, serem consideradas inelegíveis, porque: i) o elemento constitutivo da

⁴⁰ Decisão judicial colegiada, aqui, abarca também o Conselho de Sentença do Tribunal do Júri, conforme o TSE. Neste sentido, v.g.: RO nº 263449 - SÃO PAULO – SP - Acórdão de 11/11/2014 – Rel. Min. João Otávio De Noronha – Rel. designado Min. Maria Thereza de Assis Moura – PSESS.

inelegibilidade passou a ser apenas a decisão colegiada; ii) a partir do trânsito em julgado e respectivo cumprimento da pena, ocorre a suspensão dos direitos políticos – e não a inelegibilidade; iii) houve a exclusão da expressão “*após o cumprimento da pena*”.

Prosseguindo no exame, constata-se que a decisão monocrática referida, em suma, adota um único termo inicial para a inelegibilidade (decisão judicial colegiada) e não admite interrupções em seu prazo. Assim, se entre a decisão colegiada e o trânsito em julgado decorrer o prazo de oito anos, a pessoa restabelece o seu direito de elegibilidade (mas terá seus direitos políticos suspensos quando a condenação for definitiva); se entre a decisão colegiada e o trânsito em julgado não transcorrer o prazo de oito anos, a inelegibilidade terá tempo de vigência inferior a oito anos porquanto a partir da definitividade da condenação criminal o instituto aplicável é a suspensão dos direitos políticos. Logo, para além de fixada a decisão colegiada condenatória como único prazo inicial, a monocrática compreende que a inelegibilidade flui seu prazo de modo ininterrupto, o que significa que ela é absorvida pela suspensão dos direitos políticos. Em desfecho, pois, além de vedar efeitos de inelegibilidade para condenações definitivas proferidas por juiz singular, a decisão passa a admitir que condenações colegiadas gerem inelegibilidade em prazos sensivelmente inferiores ao mínimo de oito anos, que é a diretriz fixada pela LC nº 135/2010.

4. CONCLUSÃO

A eleição, conforme Jorge Miranda (2018, p. 11) é um fenômeno jurídico marcado pelos sujeitos que nela intervém (cidadãos no exercício dos direitos fundamentais) e pelo seu objeto (que é a representação política). Logo, é um processo de seleção que exige a demarcação de regras e o compromisso de todos os atores com a observância dessas diretrizes. Nessa linha, consigna-se que o próprio Supremo Tribunal Federal tem afiançado a noção de que o processo eleitoral⁴¹ supõe uma “*integral submissão a uma disciplina jurídica*”, isto é, trata-se de competição de caráter institucionalizado, pluralista e democrático que tenciona selecionar os representantes políticos de acordo com a livre autodeterminação do eleitorado. Para cumprir esse escopo constitucional, é exigido que o sistema de justiça tenha

⁴¹ [...] *O processo eleitoral, que constitui sucessão ordenada de atos e estágios causalmente vinculados entre si, supõe, em função dos objetivos que lhe são inerentes, a sua integral submissão a uma disciplina jurídica que, ao discriminar os momentos que o compõem, indica as fases em que ele se desenvolve: (a) fase pré-eleitoral, que, iniciando-se com a realização das convenções partidárias e a escolha de candidaturas, estende-se até a propaganda eleitoral respectiva; (b) fase eleitoral propriamente dita, que compreende o início, a realização e o encerramento da votação e (c) fase pós-eleitoral, que principia com a apuração e contagem de votos e termina com a diplomação dos candidatos eleitos, bem assim dos seus respectivos suplentes. [...]* (ADI nº 3.345/DF – Tribunal Pleno - Relator Min. Celso de Mello - Julgamento: 25/08/2005 - Publicação: 20/08/2010)

uma postura de neutralidade na condução das regras do jogo e confira especial atenção na preservação da igualdade e isonomia da competição – o que pressupõe zelo à proteção da segurança jurídica e inibição de causas que perturbem o regular andamento da competição. Calha rememorar, com Luís Roberto Barroso (2013, p. 238), que o papel de um tribunal constitucional é, além proteger e promover direitos fundamentais, resguardar as regras do jogo democrático.

É bastante consistente a ideia de que a detração da inelegibilidade é uma forma de modular o excesso legislativo na criação das causas de restrição ao direito de candidatura. Contudo, o reconhecimento da tese dessa hipótese específica de detração não é livre das amarras estabelecidas no Estado Democrático de Direito. É dizer, para além da chancela firmada em 2012 pelo c. STF nas já referidas ações de controle concentrado, a interpretação retroativa de norma extensiva de direitos políticos pautada em virada de jurisprudência, quando em curso o processo eleitoral, não apresenta viabilidade jurídica - seja porque afeta a métrica da igualdade de chances entre os candidatos, seja porque devem ser preservadas a proteção da confiança das regras do jogo eleitoral e a própria integridade do sistema de justiça.

Rememora-se, aqui, a premissa de que a democracia confirma a igual consideração e respeito da comunidade como um todo tem para cada um de seus membros. *“Quando se atribui a qualquer cidadão um impacto eleitoral menor que o dos outros”*, pondera Dworkin (2018, p. 597-598), *“essa diferença é sinal de que ele tem uma posição política inferior, a menos que ela possa ser justificada de modo a negar essa interpretação”*. Portanto, reconhece o jusfilósofo americano que *“alguns arranjos eleitorais que acarretam desigualdade de impacto político não dão, de modo algum, sinais de desrespeito nem de negação da dignidade”*. Entretanto, ainda que se admita que o tratamento desigual é justificado quando se defende um relevante valor, como propõe Dworkin, constata-se que essa causa justificadora não se faz presente na hipótese em apreço, pois, embora a jusfundamentalidade dos direitos políticos de cada um dos candidatos, a competição eleitoral tem como núcleo essencial o respeito das regras do jogo. Como bem esclarece Orozco Henríquez (2006, p. 316), uma característica fundamental de um regime democrático é justamente *“la existencia de reglas claras y que los actos de las autoridades y de los protagonistas electorales sean previsibles, en la medida que respeten y se ajusten a aquéllas”*.

Em arremate, pois: o respeito às regras do jogo (diria também o porco-espinho) é um grande valor. Regras do jogo, aqui, tem a percepção englobante de conferir a todos os atores do processo eleitoral e aos eleitores, a um só tempo, a ideia de que a competição eleitoral deve zelar pela estabilidade, previsibilidade, segurança jurídica e proteção da confiança, ou seja, pela observância do devido processo legal eleitoral substancial. Conquanto, em tese, reconheça-se na dedução do prazo de inelegibilidade um modulador adequado do excesso legislativo, mas sobretudo tendo em vista a conjuntura de interpretação dos tribunais superiores concretizada no plano do atual arranjo normativo, pode-se concluir que o reconhecimento da detração da inelegibilidade, nos termos propostos pela decisão monocrática proferida na ADI nº 6.630/DF, equivale, no máximo, à vitória da raposa. Daí, volta-se à Dworkin (2018, p. 10) e ao início deste articulado: “*Quem ganha fácil demais é a raposa: é a sua vitória aparente, hoje tão celebrada, que é oca*”. Vale dizer, na atual quadra da nossa democracia contemporânea e tendo em vista o papel atribuído às Cortes Superiores, pode-se indagar se a prevalência dessa decisão singular, nos termos propostos, é um ponto de avanço ou retrocesso na definição das contendas eleitorais. Ou, por outras palavras, se a “*vitória*” vale qualquer sacrifício (inclusive o dos vetores mais sensíveis que densificam o nosso sistema de justiça eleitoral). Com a palavra, enfim, o Supremo Tribunal Federal.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALVIM, Frederico Franco. A elegibilidade e seus impedimentos no Direito Comparado e nos pactos internacionais. In: FUX, Luiz; PEREIRA, Luiz Fernando Casagrande; AGRA, Walber de Moura (Coord.); PECCININ, Luiz Eduardo (Org.). **Elegibilidade e Inelegibilidade**. Belo Horizonte: Fórum, 2018, p. 35-88, Tratado de Direito Eleitoral, v. 3.
- BARROSO, Luís Roberto. **O novo direito constitucional brasileiro: contribuições para a construção teórica e prática da jurisdição constitucional no Brasil**. Belo Horizonte: Fórum, 2013.
- CANOTILHO, Joaquim José Gomes. **Direito Constitucional e teoria da Constituição**. Livraria Almedina, 2ª edição, 1998; 7ª edição, 2003.
- DWORKIN, Ronald. **A raposa e o porco-espinho: justiça e valor**. São Paulo: Martins Fontes, 2018.
- _____. **Levando os direitos a sério**. Tradução Nelson Boeira. 2ª edição. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

- FUX, Luiz; FRAZÃO, Carlos Eduardo. **Novos Paradigmas do Direito Eleitoral**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2016.
- GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 13ª edição, São Paulo: Atlas, 2017.
- GRESTA, Roberta Maia. **Jurisprudência uniforme, estável, íntegra e coerente? Desafios à aplicação de precedentes na Justiça Eleitoral** (artigo no prelo), 2021.
- GUEDES, Néviton. Comentários aos artigos 14 a 16. In: CANOTILHO, J. J. GOMES; MENDES, GILMAR F.; SARLET, INGO W.; STRECK, LENIO L. (Coord.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva; Almedina, 2013.
- MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.
- MENDES, Gilmar Ferreira; STRECK, Lenio Luiz. Comentários ao artigo 93. In: CANOTILHO, J. J. GOMES; MENDES, GILMAR F.; SARLET, INGO W.; STRECK, LENIO L. (Coord.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2013.
- MOTTA, Francisco José Borges. **Levando o Direito a sério: uma crítica hermenêutica ao protagonismo judicial**. 2ª edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.
- _____. **Ronald Dworkin e a decisão jurídica**. Salvador: Juspodivm, 2017.
- OLIVEIRA, Marcelo Roseno de. **A dimensão prestacional dos direitos políticos na ordem constitucional brasileira em face do princípio da igualdade de oportunidade nas competições eleitorais**. Tese de doutorado. Universidade de Fortaleza, Programa de Doutorado em Direito Constitucional, Fortaleza, 2016.
- OROZCO HENRÍQUEZ. J. Jesús. **Justicia Electoral y Garantismo Jurídico**. México: Editorial Porrúa. 2006.
- SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 2ª edição, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.
- ZILIO, Rodrigo López. **Direito Eleitoral**. 7ª edição, Salvador: Editora Juspodivm. 2020.
- _____. **Decisão de cassação de mandato: um método de estruturação (os critérios de conformação democrática)**. Salvador: Editora Juspodivm. 2020a.